



DJ 1765
09/07/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1765 - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 09 DE JULHO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

Arquivo do STF guarda processos históricos e público pode ter acesso

Os interessados em pesquisar processos antigos, como os defendidos por Rui Barbosa ou aqueles que envolveram personagens emblemáticos como Luiz Carlos Prestes e Olga Benário, podem ter acesso aos originais destes documentos na Seção de Arquivo do Supremo Tribunal Federal (STF), localizada no subsolo do edifício Sede e subordinada à Secretaria de Documentação do Tribunal.

A Seção de Arquivo é responsável por receber da área de Baixa do Tribunal os processos transitados em julgado, ou seja, aqueles finalizados e sem nenhuma chance de recursos; após receber estes processos, a equipe da Seção de Arquivo realiza um trabalho de higienização nos autos, que consiste em tirar a sujeira superficial dos papéis e em remover todos os metais, como ganchos e grampos. Depois desse trabalho, com bastante cuidado, a equipe encaminha o material para caixas específicas onde os documentos ficam protegidos.

Uma iniciativa da Seção de Arquivo, que facilita a pesquisa, é a separação de processos históricos que marcaram a história do país, como o do ex-presidente Fernando Collor, e o do primeiro divórcio solicitado por uma mulher sob a alegação de maus tratos.

Também são encontrados na Seção de Arquivo processos muito antigos, do tempo da Casa da Suplicação e do Supremo Tribunal de Justiça. Nestes autos, os registros são manuscritos e a linguagem muito rebuscada, características da época.

Para ter acesso aos proces-

sos do Arquivo do STF basta o interessado comparecer à Seção, em dias úteis das 8h às 20h, que um funcionário do setor irá auxiliá-lo na pesquisa. Apenas os processos sigilosos, que correm em segredo de justiça, não podem ser consultados. A este tipo de processo, somente as partes envolvidas, com autorização do ministro relator, podem ter acesso.

Segundo Marcelo dos Santos, chefe da Seção de Arquivo, normalmente são os pesquisadores e

estudantes da área jurídica os que mais procuram estes processos. Quem está em outros estados e quer ter acesso a algum processo pode receber, até o limite de 10 páginas, por e-mail ou fax a cópia dos autos. Se o número de páginas ultrapassar 10 unidades, o processo poderá ser enviado pelos Correios, sendo que o interessado deverá arcar com os custos da remessa. Para mais informações o e-mail do setor é arquivo@stf.gov.br.

Confirmadas novas palestras para o Ciclo do Bicentenário

Novos palestrantes já confirmaram participação no Ciclo de Palestras do Bicentenário. O evento tem o objetivo de oferecer meios para o aperfeiçoamento na área jurídica e promover um amplo debate e reflexão sobre a história do Controle da Constitucionalidade no Brasil.

Em agosto, comparecerá o Presidente da Suprema Corte da Argentina, Ricardo Luis Lorenzetti. No mês de setembro, o Ciclo contará com a presença do representante da Corte Constitucional da Áustria, Herbert Haller, e, em novembro, serão apresentadas as experiências da Corte Suprema do Canadá por Beverley McLachlin. Em fevereiro de 2008, a palestra

será do presidente do Conselho Constitucional da França, Jean-Louis Debré, e, em março, quem participará como palestrante será o presidente da Corte Constitucional da Itália, Franco Bile.

O Ciclo, que iniciou em maio e já trouxe a ministra uruguaia Sara Bossio e o juiz português Rui Manoel de Moura Ramos, segue até abril de 2008, quando será encerrado com a palestra do presidente do Tribunal Constitucional da Alemanha, Hans Jürgen Papier.

As palestras acontecem na Sala de Sessões da Segunda Turma, no anexo 2 do STF. A TV Justiça e a Rádio Justiça transmitem ao vivo as apresentações.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR FINANCEIRO
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORIA DE INFORMÁTICA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORIA JUDICIÁRIA
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO
 DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax
 (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins
www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
 Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos dos Ofícios nºs 225, 235 e 236/2007, da lavra da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, resolve revogar os atos de disposições dos servidores efetivos deste Sodalício, para o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS, a seguir: a partir de 27 de junho de 2007 - **Aliomar Lopes Macedo** e **Andréia Teixeira Marinho Barbosa**; a partir de 02 de junho de 2007 - **Andréa Ribeiro Coelho**, **Bernadete Leal Guimarães Pereira**, **Elisângela Dias Nascimento**, **Francisca Fábria Ribeiro de Sena**, **Maria Luzia Gomes de Melo**, **Otacílio Clementino Delmondes**, **Rozalina dos Santos Almeida e Silva**, e **Silvana Pereira Rodrigues**; e a partir de 04 de julho de 2007 - **Dorane Rodrigues Farias** e **Neuzília Rodrigues Santos**.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 06 dias do mês de julho do ano de 2007, 119ª da República e 19º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

Portaria

PORTARIA Nº 436/2007

O Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 127/2007, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos autos ADM nº 36.071/2007;

CONSIDERANDO a reconhecida comprovação legal de exclusividade da ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em todo território nacional, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 509, de 20/03/1969;

CONSIDERANDO ainda, que a lei de licitação - Lei nº 8.666/93 - e a doutrina reconhecem a possibilidade dada à Administração Pública de realizar a contratação direta, quando houver patente inviabilidade de competição, como é o caso em pleito,

RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO com fulcro no artigo 25 caput da Lei 8.666/93, para contratar a empresa ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, inscrita no CNPJ/MF nº 34.028.316/7883-47, para de produtos postais, de serviços postais, telemáticos e convencionais, nas modalidades nacional e internacional, cujo valor estimado mensal importam em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 05 dias do mês de julho de 2007.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 437/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido nos autos nº 4885/2007, bem como na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar o Juiz **LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES**, titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para, sem prejuízo de suas funções responder pela 2ª Vara Criminal da mesma Comarca, no período de 09 de julho a 07 de agosto de 2007.

Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 06 dias do mês de julho do ano de 2.007, 119ª da República e 19º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: ARLENICLEYCE AIRES DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **MOURA FILHO** - Relator, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este meio MANDA CITAR o denunciado abaixo identificado:

Nº DO PROCESSO

APN 1648/06

AUTOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉUS

ANTÔNIO DE SOUZA PARENTE E OUTROS

OBJETO

CITAR **EDVALDO ALVES BATISTA**, brasileiro, solteiro, corretor de veículos, nascido em 17.11.1964, natural de Varjão - GO, filho de Galdino Alves Rosa e Orlândina Alves Batista, portador do RG nº 1.551.404 2ª via, SSP/GO, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, acerca dos fatos a seguir transcritos: Apurou-se em inquérito policial que em meados de 2001, funcionários do Tribunal de Contas e da Corregedoria Fazendária do Estado do Tocantins recolheram 26 notas fiscais inidôneas na Prefeitura municipal de Goianorte no valor de R\$ 157.971,03 (cento e cinquenta e sete milhões novecentos e setenta e um reais e três centavos), todas relativas aos fatos narrados na denúncia (f. 268/271). A Inidoneidade das notas fiscais encontra-se devidamente comprovada pelo RELATÓRIO/SEFAZ/COREF nº 11/2001 (f. 003/18), nº 014/2001 (f. 25/60), nº 11/2002 (f. 110/134), 17/2002 (f. 136/136), bem como pelas cópias das vias originais das notas fiscais e declarações das empresas, além da confissão dos acusados. Agindo assim, o acusado tornou-se incurso nas sanções dos artigos 171, 288 e 299 do Código Penal Brasileiro, em concurso material com o artigo 69 do Código Penal, c/c o artigo 1º, II, III e IV da Lei 8.137/90, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, fica citado pelo presente do inteiro teor do despacho a seguir transcrito: “**DESPACHO**. Tendo em vista que foi devolvida a Carta Precatória Notificatória expedida ao Fórum de Goiana -GO (fls. 402), certificando que o paradeiro de EDVALDO ALVES BATISTA é desconhecido (fls. 403), assim como também o de EUDÁRIO ALVES DE ARAÚJO, segundo se extrai da certidão de fls. 365, proceda-se as suas NOTIFICAÇÕES POR EDITAL, de conformidade com as disposições insitas no art. 4º, §2º, da Lei 8.038/90 c/c art. 232, inc. IV, do CPC. Após, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça acerca das informações contidas no petição de fls. 382/383. Em seguida, subam os autos conclusos. Palmas -TO, 24 de maio de 2007”.

DESPACHO

Em anexo.

Em obediência ao despacho acima transcrito, eu, _____ (Ricardo Ferreira Fernandes), assistente técnico, o digitei, e eu, _____ (Débora Regina Honório Galan), secretária do Tribunal Pleno, o conferi.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em Palmas -TO, aos 12 dias do mês de junho de 2007.

Desembargador **MOURA FILHO**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **MOURA FILHO** - Relator, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este meio MANDA CITAR o denunciado abaixo identificado:

Nº DO PROCESSO

APN 1648/06

AUTOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉUS

ANTÔNIO DE SOUZA PARENTE E OUTROS

OBJETO

CITAR **EUDÁRIO ALVES DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, representante comercial, nascido em 08.01.72, natural de Miracema do Tocantins, filho de Deusdete de Souza Araujo e Maria José Alves Araujo, portador da CI nº 312013 SSP/TO, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, acerca dos fatos a seguir transcritos: Apurou-se em inquérito policial que em meados de 2001, funcionários do Tribunal de Contas e da Corregedoria Fazendária do Estado do Tocantins recolheram 26 notas fiscais inidôneas na Prefeitura municipal de Goianorte no valor de R\$ 157.971,03 (cento e cinquenta e sete milhões novecentos e setenta e um reais e três centavos), todas relativas aos fatos narrados na denúncia (f. 268/271). A Inidoneidade das notas fiscais encontra-se devidamente comprovada pelo RELATÓRIO/SEFAZ/COREF nº 11/2001 (f. 003/18), nº 014/2001 (f. 25/60), nº 11/2002 (f. 110/134), 17/2002 (f. 136/136), bem como pelas cópias das vias originais das notas fiscais e declarações das empresas, além da confissão dos acusados. Agindo assim, o acusado tornou-se incurso nas sanções dos artigos 171, 288 e 299 do Código Penal Brasileiro, em concurso material com o artigo 69 do Código Penal, c/c o artigo 1º, II, III e IV da Lei 8.137/90, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, fica citado pelo presente do inteiro teor do despacho a seguir transcrito: “**DESPACHO**. Tendo em vista que foi devolvida a Carta Precatória Notificatória expedida ao Fórum de Goiana -GO (fls. 402), certificando que o paradeiro de EDVALDO ALVES BATISTA é desconhecido (fls. 403), assim como também o de EUDÁRIO ALVES DE ARAÚJO, segundo se extrai da certidão de fls. 365, proceda-se as suas NOTIFICAÇÕES POR EDITAL, de conformidade com as disposições insitas no art. 4º, §2º, da Lei 8.038/90 c/c art. 232, inc. IV, do CPC. Após, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça acerca das informações contidas no petição de fls. 382/383. Em seguida, subam os autos conclusos. Palmas -TO, 24 de maio de 2007”.

DESPACHO

Em anexo.

Em obediência ao despacho acima transcrito, eu, _____ (Ricardo Ferreira Fernandes), assistente técnico, o digitei, e eu, _____ (Débora Regina Honório Galan), secretária do Tribunal Pleno, o conferi.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em Palmas -TO, aos 12 dias do mês de junho de 2007.

Desembargador **MOURA FILHO**
Relator

Acórdãos

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3539/06 (06/0052924-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MÁRCIO ROGÉRIO MARTINS

Advogado: Márcio Rogério Martins

IMPETRADA: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – CERTAME – PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO - MINISTÉRIO PÚBLICO – CANDIDATO – BACHAREL – 03 ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE JURÍDICA – COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE – SEGURANÇA DENEGADA. com o julgamento da ADI 3.640, o STF colocou uma pá de cal quanto as divergências jurisprudenciais pertinentes a conceituação do efetivo 'exercício de atividade jurídica' para os casos como o em apreço, se posicionando a Suprema Corte no sentido de que o candidato deve ser bacharel, para que a partir daí sejam contados os três anos. "Quando se fala em atividade jurídica, eu penso que seja do bacharel porque, completar formalmente a qualificação, a habilitação, é importante por tudo o que se compõe na formação do bacharel, inclusive na formação ética". Segurança denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos no Mandado de Segurança nº 3539, em que figuram como impetrante Márcio Rogério Martins e impetrada a Procuradora-Geral de Justiça. Sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, entendendo inexistir razão ao impetrante quanto ao direito líquido e certo a ser tutelado, em denegar a segurança perseguida, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, Moura Filho, Dalva Magalhães, Jacqueline Adorno e o Juiz Rubem Ribeiro. Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas. Ausência momentânea dos Desembargadores José Neves, Antônio Félix e Willamara Leila. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 21 de junho de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3506/06 (06/0052130-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: THAISE BRAGA CASTRO

Advogado: Daniel da Silva Antunes

IMPETRADA: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – CERTAME – PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO - MINISTÉRIO PÚBLICO – CANDIDATO – BACHAREL – 03 ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE JURÍDICA – COMPROVAÇÃO NO ATO DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA - NECESSIDADE – SEGURANÇA DENEGADA. Com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3460 ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público contra o artigo 1º da Resolução 55, de 17 de dezembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o Supremo Tribunal Federal decidiu por sete votos a quatro que candidatos à vaga no Ministério Público deverão ter, no mínimo, três anos de atividade jurídica na data da inscrição definitiva para o concurso. Segurança denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos no Mandado de Segurança nº 3506, em que figuram como impetrante Thaise Braga Castro e impetrada a Procuradora-Geral de Justiça. Sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, por entender inexistir direito líquido e certo a ser tutelado, em denegar a presente ordem mandamental, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, Moura Filho, Dalva Magalhães, Jacqueline Adorno e o Juiz Rubem Ribeiro. Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas. Ausência momentânea dos Desembargadores José Neves, Antônio Félix e Willamara Leila. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 21 de junho de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3484/06 (06/0051094-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procuradora do Estado: Ana Keila Martins Barbiero Ribeiro

IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA ANÔNIMA. PROCEDIMENTO VEDADO PELA NORMA CONSTITUCIONAL. A denúncia apócrifa fere a norma Constitucional nos termos do artigo 5º, inciso IV, tornando ilegal o ato impugnado. Ordem concedida em definitivo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3484/06, em que é Impetrante Estado do Tocantins e Impetrada Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por maioria, em acolher o parecer do órgão de Cúpula Ministerial para conceder, em definitivo, a ordem perseguida. Acompanharam o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Antônio Félix, Dalva Magalhães e Jacqueline Adorno. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho proferiu voto divergente no sentido de denegar a segurança pleiteada, por entender que a Corte de Contas deste Estado cumpriu com o seu dever constitucional, legal e regimental, ao determinar a realização de inspeção na Secretaria Estadual da Indústria, Comércio e Turismo, a fim de apurar fatos revestidos de indícios de ocorrência de irregularidades, no que foi acompanhado pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Willamara Leila, Luiz Gadotti e José Neves, que reftuiu de seu voto anterior. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas declarou-se impedido, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Ausência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, momentânea na sessão do dia 19.04.2007 e justificada na sessão do dia 10.05.07. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Acórdão de 21 de junho de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3532/06 (06/0052851-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

Advogado: Décio Gueirado Júnior

IMPETRADA: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADES JURÍDICAS NA FORMA DO ITEM 3.2 ALÍNEA "i" DO EDITAL Nº 07/06. REQUISITO PARA CONFIRMAÇÃO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA NO CONCURSO DO MP/TO. demonstrado que o candidato DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR, preencheu todos os requisitos exigidos na alínea "i" do item 3.2 do Edital nº 07/2006, é imperativo legal a concessão da ordem pleiteada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3532/06, em que é Impetrante Décio Gueirado Júnior e Impetrada Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, acordaram os componentes do Colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, em acolher o parecer do Ministério Público e conceder a ordem perseguida nos exatos termos da bem elaborada fundamentação do "Parquet", nos termos do voto do Relator. Acompanharam o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton, Moura Filho, Dalva Magalhães, Willamara Leila, Jacqueline Adorno e o Juiz Rubem Ribeiro. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Acórdão de 21 de junho de 2007.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7184 (07/0055890-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Inominada com Pedido de Liminar "Inaudita Altera Pars" nº 5664/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO

AGRAVANTE: DAIMLERCHRYSLER ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (MERCEDES

BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A)

ADVOGADOS: Marinólia Dias dos Reis e Outros

AGRAVADOS: ALUISIO GREGÓRIO MOTTA JÚNIOR E ROSIRES CERRI INGLEZ

MOTTA

ADVOGADOS: Fernando Palma Pimenta Furlan e Outros

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DAIMLERCHRYSLER ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, que deferiu o pedido formulado nos autos da ação cautelar inominada promovida pelos ora agravados ALUISIO GREGÓRIO MOTTA JÚNIOR e ROSIRES CERRI INGLEZ MOTTA para que a agravante efetue em favor dos autores da ação o pagamento no importe de R\$ 354.000,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil reais) que consiste no valor total da multa diária cominatória (astreintes) fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos autos da ação cautelar, tendo ainda fixado honorários advocatícios no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Assevera que os agravados, na qualidade de avalistas da empresa Biscoito Princeza - Ltda, tiveram seus nomes inscritos no SERASA em decorrência de uma ação de execução promovida pela agravante na 35ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP. Aduz que, após a referida inscrição, os agravados ingressaram com pedido cautelar perante o Juízo Cível da Comarca de Gurupi-TO e obtiveram a concessão da liminar para determinar à agravante que procedesse à retirada dos respectivos nomes inseridos no SERASA sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Argúi ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação e alega que não foi a responsável pela mencionada restrição cadastral e, assim, não poderia proceder à exclusão dos nomes dos agravados no rol dos inadimplentes, tendo em vista que tal mister caberia somente ao SERASA, o qual realiza de ofício as anotações referentes à ocorrência de protestos e ações judiciais originários de Cartórios e Distribuidores Cíveis. Afirma que não há sentença válida a possibilitar a execução ou liquidação do quantum fixado na multa cominatória e, por isso, o juiz singular não poderia acatar o pedido de execução de sentença formulado pelos agravados. Ao final, requer seja atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso de agravo e a concessão de liminar para determinar a imediata suspensão da decisão agravada, impedindo qualquer penhora no que se refere a ordem de pagamento da multa combatida pela agravante. É o necessário a relator. DECIDO. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido. À luz do atual Diploma Processual Civil, inicialmente é necessário averiguar se neste recurso está presente um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, qual seja: ser a decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação dada pela Lei. nº 11.187 de 19 de outubro de 2005 ao art. 527 do C.P.C. Pois bem. No caso sob exame, verifico que a agravante procurou demonstrar que não poderia proceder à exclusão dos nomes dos agravados no rol dos inadimplentes, tendo em vista que tal mister caberia somente ao SERASA, o qual realiza de ofício as anotações referentes à ocorrência de protestos e ações judiciais originários de Cartórios e Distribuidores Cíveis. Em decorrência disto, entendo presente a 'fumaça do bom direito' à medida em que, ainda persiste a controvérsia sobre a responsabilidade pela inclusão e também pela exclusão da restrição cadastral imposta aos agravantes. Vale dizer, é preciso estar definitivamente comprovado se houve ou não o retardamento injustificado para o cumprimento da decisão judicial. Isto não significa que a agravante está isenta de arcar com a multa fixada pelo magistrado singular. Contudo, levando-se em consideração as particularidades do caso em tela, bem como, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em consonância com a credibilidade do instituto processual da multa por descumprimento de ordem judicial, vislumbro a possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil reparação à agravante, sobretudo porque em caso de cumprimento da decisão agravada, a recorrente ainda estará sujeita, além das constrições patrimoniais, também à nova multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal da astreinte que é de R\$ 354.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), valor este que pode não guardar, com a devida vênia, relação de proporcionalidade com o bem jurídico sobre o qual incide a controvérsia. Por outro lado, se no final da demanda, à luz dos elementos probatórios restar comprovado que a agravante deu causa ao retardamento do cumprimento da decisão judicial, a penalidade processual pecuniária não deixará de subsistir, não havendo, portanto, prejuízo aos ditames da

Justiça, tampouco aos agravados. Assim, neste momento de cognição sumária e, diante da verossimilhança das alegações demonstradas pela agravante, entendendo haver a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação caso seja cumprida a decisão vergastada, motivo pelo qual, recebo o agravo na forma de instrumento, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso e determino a suspensão dos efeitos da decisão agravada para que se abstenham de efetuar qualquer construção judicial ao patrimônio da agravante no que pertine à determinação de pagamento da multa fixada nos autos da ação cautelar proposta pelos agravados. Notifique o M.M. juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias, dentro do prazo legal. Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. P. R. I.C. Palmas, 05 de julho de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX –Relator”.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4761/07 (07/0057610-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FABIANA RAZERA GONÇALVES
PACIENTE: ANTÔNIO RAIMUNDO DO ESPÍRITO SANTO
DEF. PÚBLICA: FABIANA RAZERA GONÇALVES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE GOIATINS
RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO-“ Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela digna Defensora Pública Dra. Fabiana Razera Gonçalves, em favor de ANTÔNIO RAIMUNDO DO ESPÍRITO SANTO, preso em flagrante desde 24 de janeiro de 2007 pela prática, em tese, do crime de roubo majorado. Alega a Impetrante que ocorreu excesso de prazo na custódia do Paciente, que se encontra recolhido há mais de 157 dias, sem que a instrução criminal tenha chegado a termo, posto que a audiência para oitiva de testemunhas de Acusação foi designada para o dia 06 de agosto de 2007, e que a mora não pode ser debitada à Defesa. Acrescenta não estarem presentes os requisitos autorizativos da prisão preventiva, e mais, que se cuida de réu primário, de bons antecedentes com residência fixa a trabalho definido. Fundada em tais motivos, pugna pela concessão de liminar, com a imediata expedição de alvará de soltura. Ora, desde que a digna Defensora não trouxe com a impetração sequer um documento, resta inviável aferir a presença do fumus boni iuris e periculum in mora, razão por que resta indeferida, por ora, a medida liminar rogada. Expeça-se ofício, pela via mais rápida, requisitando informações ao Juízo de Direito da Única Vara da comarca de Goiatins, fixando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, podendo ser remetidas via fax. Juntadas, retornem os autos conclusos. Palmas, 04 de julho de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA-Relatora ”.

Acórdãos

HABEAS CORPUS Nº 4715

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO
IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE GOIATINS – TO
PACIENTE: ANTÔNIO ALVES DA SERQUEIRA
ADVOGADO: LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO – CULPA DA DEFESA – PRISÃO PREVENTIVA – MOTIVAÇÃO INIDÔNEA – AUSÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA CAUTELAR – CONCESSÃO DA ORDEM. Demonstrado nos autos que o excesso de prazo decorreu por culpa da defesa não há como deferir ordem de habeas corpus. O fundamento da medida cautelar deve estar amparado em conjunto empírico sólido, sendo inadmissíveis presunções e meras alusões genéricas aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ordem de habeas corpus concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 4715, onde figura como impetrante Luiz Valton Pereira de Brito e paciente Antônio Alves da Serqueira. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em desacolher o parecer ministerial e conceder em definitivo a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Willamara Leila, Carlos Souza, Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 26 de junho de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1605/06 (06/0051454-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERÊNCIA: AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 365/06 – VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO: PAULO MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO: Joana D'arc Rezende Matos de Oliveira
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A Lei nº 10.792/03 deixou de exigir a realização de exame criminológico, antes considerado imprescindível para a concessão de progressão de regime prisional, bastando agora para a sua obtenção, o preenchimento dos requisitos objetivo – temporal – e subjetivo – atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.605/06, em que figuram, como Agravante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

TOCANTINS e, como Agravado, PAULO MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO. Sob a Presidência da Exma. Srª. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, divergindo do parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas/TO, 13 de março de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL nº 3383/07 (07/0056378-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI / TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 392/06 DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JURI CRIMINAL
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: CLEYDIOMAR SOARES DA SILVA
DEFENSOR PUBLICO: LARA GOMIDES DE SOUZA
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – ARTIGO 121, § 2º, I E IV, C/C ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO – TENTATIVA PERFEITA – REDUÇÃO DA PENA EM 1/3 EM RAZÃO DA TENTATIVA – CIRCUNSTÂCIAS JUDICIAS PARCIALMENTE DESFAVORÁVIES AO ACUSADO - CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO – INADMISSIBILIDADE - IMPOSIÇÃO DO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. - RECURSO PROVIDO. 1- Evidenciada está a presença das qualificadoras da surpresa e do motivo torpe. 2- Trata-se de tentativa perfeita, em que foram concretizados todos os meios executórios, sendo que o resultado “morte” somente não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do apelado, justificando a diminuição da pena em 1/3 em razão da tentativa. 3- As causas de aumento ou diminuição devem ser traduzidas em quantitativos a elas mesmas vinculadas. Assim, a redução pela tentativa deve ser proporcional ao iter criminoso percorrido, sendo maior quando o conatus apenas se iniciou, e menor quando esteve próximo da consumação. 4- Fixação do regime inicial mais rigoroso, inicialmente fechado, haja vista o preceituado no artigo 33, § 3º, do Código Penal Brasileiro, e o fato do acusado possuir inúmeros processos perante a Justiça da Infância e Juventude, já ter sido apreendido e processado por roubo, ameaça, outras duas tentativas de homicídio, furtos, receptação, ou seja, trata-se de indivíduo de péssima conduta social e personalidade extremamente violenta, o regime certo e correto para o cumprimento inicial da reprimenda é o fechado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 3383/07 figurando como Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, e como Apelado, CLEYDIOMAR SOARES DA SILVA. Sob a presidência da Exª. Srª. Desª. Jacqueline Adorno, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmª. Srª. Drª. José Demóstenes de Abreu. Palmas/TO, 18 de junho de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1647/06 (06/0053359-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO
REFERÊNCIA: AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 410/06 – VARA DE EXECUÇÕES PENAS E TRIB. DO JÚRI
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO: REINALDO SANTANA DA SILVA (Adv. Joana D'arc Rezende Matos de Oliveira)
ADVOGADO: JOANA D'ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A Lei nº 10.792/03 deixou de exigir a realização de exame criminológico, antes considerado imprescindível para a concessão de progressão de regime prisional, bastando agora para a sua obtenção, o preenchimento dos requisitos objetivo – temporal – e subjetivo – atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.”

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.647/06, em que figuram, como Agravante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e, como Agravado, REINALDO SANTANA DA SILVA. Sob a Presidência da Exma. Srª. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas/TO, 03 de abril de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1651/06 (06/0053598-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO
REFERÊNCIA: AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 413/06 – VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO: ARIIVALDO PEREIRA NUNES
ADVOGADO: JOANA D'ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A

Lei nº 10.792/03 deixou de exigir a realização de exame criminológico, antes considerado imprescindível para a concessão de progressão de regime prisional, bastando agora para a sua obtenção, o preenchimento dos requisitos objetivo – temporal – e subjetivo – atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.”

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.651/06, em que figuram, como Agravante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e, como Agravado, ARIIVALDO PEREIRA NUNES. Sob a Presidência da Exma. Srª. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Voltaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas/TO, 13 de março de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4659/07 (07/0055862-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ELIENE SILVA DE ALMEIDA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUACEMA/TO
PACIENTE: JORGE DA COSTA SILVA
ADVOGADA: ELIENE SILVA DE ALMEIDA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: Desembargadora CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. RÉU PRESO. SENTENCIADO E CONDENADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. RECURSO. Encontrando-se o réu preso, por força de flagrante ou preventivamente, ocorrendo a sentença condenatória, não lhe é concedida liberdade para apelar, se presente um dos motivos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ordem negada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4659/07 em que é impetrante Eliene Silva de Almeida e Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araguacema-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade denegou a ordem nos termos do voto do relator. Voltaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa, Amado Cilton, Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 12 de junho de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4573/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: PAULO ROBERTO DA SILVA e OUTRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOIATINS/TO
PACIENTE: PAULO CÉSAR VALADARES TEIXEIRA
ADVOGADOS: PAULO ROBERTO DA SILVA e OUTRO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
RELATOR: Desembargadora CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A prisão preventiva por ser de ordem excepcional é motivada pelo art. 312 do Código de Processo Penal, para a sua decretação é necessário se encontrar presente um dos pressupostos do artigo regente, sob pena de nulidade. Ordem concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4573/07 em que são impetrantes: Paulo Roberto da Silva e outro e Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goiatins-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, concedeu a ordem em definitivo ao paciente deste habeas corpus Sr. Paulo César Valadares Teixeira e por maioria de ofício concedeu a ordem estendendo o benefício aos outros pacientes atingidos pelo mesmo Decreto de Prisão Preventiva, por entender que o referido decreto não estaria devidamente fundamentado. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Calos Souza, concedeu a ordem em definitivo ao paciente deste habeas corpus, nos termos do voto juntado aos autos, sendo acompanhado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa, Amado Cilton e Willamara Leila, de ofício estenderam a decisão e concederam a ordem aos demais atingidos pelo mesmo decreto de prisão preventiva. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas – TO, 29 de maio de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5338/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO.
REFERENTE: AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5994-1/04
RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO (S): IVANEZ RIBEIRO CAMPOS
RECORRIDO: BRASIL TELECON S/A
ADVOGADO: DANIEL ALMEIDA VAZ
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos. Publique-se. Palmas – TO, 05 de julho de 2007.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3063/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 359/1
RECORRENTE: MARIELTON DA SILVA FREITAS
DEFENSORA PÚBLICA (S): MARIA DO CARMO COTA
RECORRIDO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 6. DISPOSITIVO: O exame das razões do recuso revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, debater em sede especial matéria de fato discutida na causa e decidida com base nas provas dos autos. Aplica-se ao caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, assim subscrita: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Assim, determino, após as cautelas de praxe, a remessa dos autos à Comarca de origem. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de julho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5692/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL C/C APURAÇÃO E PAGAMENTO DE HAVERES Nº 458/03
RECORRENTE: ABRANGE – INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO (S): MURILO SUDRÉ MIRANDA
RECORRIDO (S): N. M. B. SHOPPING CENTER LTDA E JACKSON ALVES DA SILVA BASTOS
ADVOGADO (S): ATAUL CORRÊA GUIMARÃES E OUTROS
RECORRIDO (S): IRAPUÁ SWICZ PEREIRA
ADVOGADO: MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO
RECORRIDO: LUIZ CARLOS TIELMANN GUMIL
ADVOGADO (S): JULIO RESPLANDE DE ARAÚJO E OUTRO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 10. DISPOSITIVO: "Diante da análise dos requisitos acima apontados, o especial fundamentado nas alíneas "a" e "c", do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, deve ser admitido somente em relação aos artigos 128, 460 e 499 do Código de Processo Civil, uma vez que, em relação ao artigo 20 § 4º, deve prevalecer sua inadmissão, pois, salvo violação de limite legal, a fixação de honorários de advogado como ônus da sucumbência depende da análise de circunstâncias fáticas da causa, não comportando impugnação pela via do recuso especial, sob pena de incursionar no exame de matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recuso especial". A alegação em relação ao artigo 535, do CPC, não deve prosperar, a teor da Súmula 211 do STJ, tendo em vista, que a despeito de oposição de embargos de declaração, essa matéria não foi apreciada. Assim, admito parcialmente o recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, referente aos artigos enfrentados pelo tribunal, quis sejam, 128, 460 e 499 do Código de Processo Civil, determinando, a remessa dos autos, com as homenagens de estilo, ao Superior Tribunal de Justiça. Palmas, 06 de julho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5711/06

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL DECORRENTE DE DANO MORAL, Nº 7223/04
RECORRENTE: SILAS BONIFÁCIO PEREIRA
ADVOGADO (S): ODETH CÂNDIDA PEREIRA GONÇALVES
RECORRIDO (S): JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 8. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, especificamente quanto à ausência de prequestionamento, INADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a", e determino, observadas as formalidades de praxe, o encaminhamento dos autos à Comarca de origem. Palmas, 06 de julho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5686/06

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS DE DEVEDOR Nº 3705/97
RECORRENTE: CACILDO DO VALE JÚNIOR
ADVOGADOS: SÉRGIO RODRIGO DO VALE E OUTRO
RECORRIDO: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS: Henrique Pereira dos Santos
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: 6. DISPOSITIVO: Posto isso, diante da análise dos pressupostos acima especificados, INADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, alínea "a", da Constituição Federal, por faltar-lhe o prequestionamento da matéria federal discutida em suas razões, e determino a remessa dos autos à Comarca de origem, observadas as formalidades de praxe. Palmas, 03 de julho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2861/05

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1462/03
RECORRENTE: JAILTON NEVES FONSECA
ADVOGADOS: EURÍPEDES MACIEL DA SILVA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 6. DISPOSITIVO: O exame das razões do recuso revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, debater em sede especial matéria de fato discutida na causa e decidida com base nas provas dos autos. Aplica-se ao caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, assim subscrita: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Assim, determino, após as cautelas de praxe, a remessa dos autos à Comarca de origem. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de julho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3399/02

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1415/01
RECORRENTE: FEBRAN – FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DOS BANCOS
ADVOGADOS: Juliana Pereira de Oliveira e Outros
RECORRIDOS: PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS – TO E OUTRO
ADVOGADO: Advogado Geral do Município
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Saliento que essa segunda análise de admissibilidade atende ao pedido feito pelo Ministério Público, fls. 268, cujo objetivo é evitar eventual arguição de nulidade, tendo em vista que o exame de fls. 263/264, foi feito sem a manifestação do órgão de Cúpula Ministerial. Assim, diante dos requisitos acima apontados, verificada a ausência de prequestionamento da matéria de que tratam os dispositivos ditos violados, inadmito os recursos especial e extraordinário fundamentados nos artigos 105, inciso III, alíneas "a", e 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, e determino, após as baixas de estilo, o encaminhamento dos autos à Comarca de origem. Palmas, 06 de julho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3130/06

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1413/05
RECORRENTE (S): MIGUEL GOMES FILHO
ADVOGADO (S): ORLANDO DIAS ARRUDA E OUTRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 8. DISPOSITIVO: "Quanto à atribuição de efeito suspensivo solicitada pelo recorrente, a jurisprudência dos tribunais superiores perfilha-se no sentido de que os recursos especial e extraordinário têm efeito devolutivo restrito. Vejamos: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESEPCIAL E EXTRAORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. I – Contra a decisão condenatória prolatada, à unanimidade, em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária – apelos especial e extraordinário – sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). II – "A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão." (Súmula nº 267/STJ). Writ denegado". PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. FALTA DE JUSTA CAUSA. "O recuso especial e o recurso extraordinário não possuem efeito suspensivo, razão pela qual não impedem a execução provisória da pena". Nesse sentido, nego o efeito suspensivo pretendido pelo recorrente. Diante da análise dos pressupostos de sua admissibilidade, ADMITO o recurso especial, determinando a remessa dos autos, com as homenagens de estilo, ao Superior Tribunal de Justiça. Palmas, 06 de julho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

1 STJ – HC nº 43997/MS – 5ª Turma – REL. Min. Félix Fischer, DJ 06.12.2005, in DJ 13.03.2006, p. 340.

2 STF – HC nº 85616/AM – 1ª Turma – REL. Min. Ricardo Lewandowski – DJ 17.11.2006 p. 59.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIÁRIA

ADM: 29606

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: NATAN COELHO COSTA E OUTROS
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls. 105 dos presentes autos, apresentamos a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores originais dispostos às fls. 22. Foram utilizados os índices da tabela não expurgada de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual,

MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

DATA	VALOR A ATUALIZAR	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZAÇÃO	TX JURO	VALOR JURO	VALOR PRINCIPAL ATUALIZADO
fev/99	R\$ 136,89	1,8358818	R\$ 251,31	0,00%	R\$ --	R\$ 251,31
fev/99	R\$ 563,69	1,8358818	R\$ 1.034,87	0,00%	R\$ --	R\$ 1.034,87
fev/99	R\$ 186,02	1,8358818	R\$ 341,51	0,00%	R\$ --	R\$ 341,51
TOTAL GERAL DA DÍVIDA						R\$ 1.627,69

fev/99	R\$ 136,89	1,8358818	R\$ 251,31	0,00%	R\$ --	R\$ 251,31
fev/99	R\$ 563,69	1,8358818	R\$ 1.034,87	0,00%	R\$ --	R\$ 1.034,87
fev/99	R\$ 186,02	1,8358818	R\$ 341,51	0,00%	R\$ --	R\$ 341,51
TOTAL GERAL DA DÍVIDA						R\$ 1.627,69

Importa os presentes cálculos a importância de 2.514,29 (dois mil quinhentos e quatorze reais e vinte e nove centavos).

DIVISÃO DE CONFERENCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em Palmas/TO, aos cinco dias do mês de julho do ano dois mil e sete (05/07/2007).

VALDEMAR FERREIRA DA SILVA
TÉCNICO JUDICIÁRIO
MAT. 186632

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2758º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h08 do dia 05 de julho de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0056605-8

HABEAS CORPUS 4703/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: EUNICE FERREIRA DE SOUSA KÜHN
PACIENTE: YURI LIMA RIBEIRO
ADVOGADO(S): DEARLEY KÜHN E OUTRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 1ª CÂMARA CÍVEL
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2007
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO, CONFORME DESPACHO DE FLS.109.

PROTOCOLO: 07/0057363-1

APELAÇÃO CRIMINAL 3417/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 1709/06
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1709/06 - 2ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 17 DA LEI 10.826/03
APELANTE: JOSÉ RIBAMAR ROLINS GUIMARÃES
ADVOGADO: FERNANDO CORRÊA DE GUAMÁ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0057479-4

APELAÇÃO CRIMINAL 3419/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 3411-6/07
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3411-6/07 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 157, § 2º, I, II E V DO CPB
APELANTE: DÁRIO PEDRO NETO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2007

PROTOCOLO: 07/0057480-8

APELAÇÃO CRIMINAL 3420/TO
ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 1415/05 AP. 31302-7/05
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1415/05 - VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 157, § 3º, SEG. PARTE, C/C. ART. 14, INC. II, AMBOS DO CPB.
APELANTE: FRANCISCO DA CHAGAS DA SILVA
DEFEN. PÚB: SHEILA CUNHA DA LUZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2007

PROTOCOLO: 07/0057511-1

APELAÇÃO CRIMINAL 3424/TO
ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE
RECURSO ORIGINÁRIO: 1762-2/07
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1762-2/07 - ÚNICA VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 157, CAPUT DO CPB
APELANTE: LOURIVALDO CAVALCANTE DE SENA
DEFEN. PÚB: MAURINA JÁCOME SANTANA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2007

PROTOCOLO: 07/0057512-0

APELAÇÃO CRIMINAL 3425/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 70026-6/06
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 70026-6/06 - ÚNICA VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 157, § 3º, 1ª PARTE, DO CPB
 APELANTE: DIONÍSIO GONÇALVES DE ARAÚJO FILHO
 ADVOGADO: ROSÂNGELA RODRIGUES TÓRRES
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2007

PROTOCOLO: 07/0057514-6

APELAÇÃO CRIMINAL 3427/TO
 ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AP. 084/05 AP. 26807-9/07 AP. 67458-3/06
 30020-9/06
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 30020-9/06 - ÚNICA VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 121, § 2º, II DO CPB
 APELANTE: HOSMANY MARTINS LEITE
 DEFEN. PÚB: JOSÉ ROBERTO AMÉNDOLA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2007

PROTOCOLO: 07/0057521-9

APELAÇÃO CRIMINAL 3431/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1379/03
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1379/03 - 2ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 155, § 4º, I, DO CPB
 APELANTE: JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO: JORGE BARROS FILHO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2007

PROTOCOLO: 07/0057613-4

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2149/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 9930-7/07
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 9930-7/07 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 121, § 2º, II DO CPB
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRIDO: JONAS DAVI DA SILVA
 DEFEN. PÚB: EDNEY VIEIRA DE MORAES
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2007

PROTOCOLO: 07/0057614-2

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2150/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 75436-6/06
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 75436-6/06 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV DO CPB
 RECORRENTE: DIVINO ETERNO ALVES XAVIER
 ADVOGADO: OCÉLIO NOBRE DA SILVA
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2007

PROTOCOLO: 07/0057655-0

APELAÇÃO CÍVEL 6715/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1294/04 AP. 1304/05 AP. 1325/05 AP. 31717-0/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR Nº 1294/04 - VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E 2ª CÍVEL)
 APELANTE: EDSON PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
 APELADO: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO: MARIA PEREIRA DOS SANTOS LEONES
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2007

PROTOCOLO: 07/0057656-8

APELAÇÃO CÍVEL 6716/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1325/05 AP. 1294/04 AP. 1304/05 AP. 31717-0/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C SUSPENSÃO DE OBRA, DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO C/C LIMINAR Nº 1325/05 - VARA DE FAMÍLIA, SUC., INF., JUVENTUDE E 2ª CÍVEL)
 APELANTE: JOACI FONSECA DOS SANTOS
 ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
 APELADO: JÚLIO CÉSAR ALMEIDA MAIA
 ADVOGADO: MARIA PEREIRA DOS SANTOS LEONES
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0057655-0

PROTOCOLO: 07/0057658-4

APELAÇÃO CÍVEL 6717/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PEIXE

RECURSO ORIGINÁRIO: 31717-0/05 AP. 1294/04 AP. 1304/05 AP. 1325/05
 REFERENTE: (AÇÃO REIVINDICATÓRIA Nº 31717-0/05 - ÚNICA VARA)
 APELANTE(S): JOACI FONSECA DOS SANTOS E EDSON PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
 APELADO: JÚLIO CÉSAR ALMEIDA MAIA
 ADVOGADO: MARIA PEREIRA DOS SANTOS LEONES
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0057655-0

PROTOCOLO: 07/0057689-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7400/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. AC 5272/06
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA AC - 5272/06 - TJ-TO)
 AGRAVANTE: A. F. J.
 ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
 AGRAVADO(A): M. T. P.
 ADVOGADO(S): CORIOLANO SANTOS MARINHO E ANTÔNIO LUIZ COELHO
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0057699-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7401/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 30600-0/0
 REFERENTE: (AÇÃO DE NUNCIACÃO DE OBRA NOVA Nº 2007.0003.0600-0/0 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS- TO)
 AGRAVANTE: IGREJA NACIONAL DO SENHOR JESUS CRISTO - INSEJEC
 ADVOGADO: PRISCILA COSTA MARTINS
 AGRAVADO(A): ORLA PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTOS S/A
 ADVOGADO(S): GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO E OUTROS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: MARCO VILLAS BOAS - JUSTIFICATIVA: JUIZ TITULAR DE 1ª INSTÂNCIA QUE ATUA NOS AUTOS ENCONTRA-SE SUBSTITUINDO O DESEMBARGADOR IMPEDIDO CONFORME DECRETO N.º 238/07.

PROTOCOLO: 07/0057702-5

NOTÍCIA CRIME 1509/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 NOTICIANTE: IESPEN - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO(S): FRANCISCO DELIANE E SILVA E GERMIRO MORETTI
 NOTICIADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL - TO
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0057498-0

PROTOCOLO: 07/0057704-1

HABEAS CORPUS 4769/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ANTÔNIO COSTA DA LUZ
 PACIENTE: ANTÔNIO COSTA DA LUZ
 ADVOGADO: SHEILLA CUNHA DA LUZ
 IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057709-2

APELAÇÃO CÍVEL 6718/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6468/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO Nº 6468/06 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(S): ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
 APELADO: ANGELA ALVES DE FREITAS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2007

1º Grau de Jurisdição**ARAGUAINA****2ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Doutor Alvaro Nascimento Cunha, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal em substituição ao Juiz da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de Divórcio Litigioso, Processo nº 2332/04, requerido por MARIA DO CARMO DE SOUSA SILVA em face de RAIMUNDO DE ARAÚJO SILVA, sendo o presente para CITAR o requerido RAIMUNDO DE ARAÚJO SILVA, brasileira, casada, gerente de produção, residente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO da mesmo para comparecer à

audiência de reconciliação designada para o 05 de novembro de 2007, às 13:30 horas, no Prédio do Fórum, sita na Rua 25 de dezembro, 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (20) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o autor alegou em síntese o seguinte: "que casou-se com o requerido em 24.12.1993, sob o regime da comunhão parcial de bens; que dessa união tiveram 03 filhos; que não possuem bens a serem partilhados; que a separação de fato tem (05) cinco anos; Requereu a citação por edital, a oitiva do representante do Ministério Público, os benefícios da justiça gratuita, valorando a causa em R\$ 260,00(duzentos e sessenta reais). Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: " Junte-se. Redesigno o dia 05.11.07, às 13:30 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido, por edital com prazo de vinte dias, para, em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína –TO, 22.03.2007. (ass) João Rigo Guimaraes, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local.DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 06 de julho de 2007. ALVARO NASCIMENTO CUNHA. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor Alvaro Nascimento Cunha, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal em substituição ao Juiz da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de Divórcio Litigioso, Processo nº 2332/04, requerido por MARIA DO CARMO DE SOUSA SILVA em face de RAIMUNDO DE ARAÚJO SILVA, sendo o presente para CITAR o requerido RAIMUNDO DE ARAÚJO SILVA, brasileira, casada, gerente de produção, residente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO da mesmo para comparecer à audiência de reconciliação designada para o 05 de novembro de 2007, às 13:30 horas, no Prédio do Fórum, sita na Rua 25 de dezembro, 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (20) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o autor alegou em síntese o seguinte: "que casou-se com o requerido em 24.12.1993, sob o regime da comunhão parcial de bens; que dessa união tiveram 03 filhos; que não possuem bens a serem partilhados; que a separação de fato tem (05) cinco anos; Requereu a citação por edital, a oitiva do representante do Ministério Público, os benefícios da justiça gratuita, valorando a causa em R\$ 260,00(duzentos e sessenta reais). Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: " Junte-se. Redesigno o dia 05.11.07, às 13:30 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido, por edital com prazo de vinte dias, para, em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína –TO, 22.03.2007. (ass) João Rigo Guimaraes, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local.DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 06 de julho de 2007. ALVARO NASCIMENTO CUNHA. Juiz de Direito.

MIRACEMA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART.1.184 DO CPC) **JUSTIÇA GRATUITA**

AUTOS Nº: 3158/03

Ação: Curatela

Requerente: Maria Bezerra Freitas.

Interditando: Maria Luiza Bezerra Freitas.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição nº 3158/03, em que é requerente MARIA BEZERRA FREITAS e interditanda MARIA LUIZA BEZERRA FREITAS, e que às fls. 24/25, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de MARIA LUIZA BEZERRA FREITAS, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, decreto a interdição de Maria Luiza Bezerra Freitas e conforme o artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para sua curadora a senhora Maria Bezerra Freitas, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Paranaíba, nº 855, Setor Santa Filomena, Miracema do Tocantins, sob compromisso a ser prestado em 05 dias (art. 1.187 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou carta precatória, se for o caso, para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil (por três vezes) Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, averbada a sentença, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 08 de novembro de 2004. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

DESPACHO: "Considerando a certidão de fls. 37vº.Expeça-se novo edital. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 05 de julho de 2007.(a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos seis dias do mês de julho de 2007.(06/07/07).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART.1.184 DO CPC) **JUSTIÇA GRATUITA**

AUTOS Nº: 3846/05

Ação: Interdição/Curatela

Requerente: Antonio Alves dos Santos.

Interditando: Manoel Alves dos Santos.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 3846/05, em que é requerente ANTONIO ALVES DOS SANTOS e interditanda MANOEL ALVES DOS SANTOS, e que às fls. 33/34, pelo MM. Juiz de Direito

foi decretada a interdição de ANTONIO ALVES DOS SANTOS, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil, e nomeio-lhe curador seu irmão ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, o qual deverá ser intimado a prestar o compromisso no prazo de 05(cinco) dias, conforme determina o art. 1187 do CPC. Obedecendo a disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º. da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, cumprido o mandado de inscrição, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 12 de março de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos seis dias do mês de julho de 2007.(06/07/07).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART.1.184 DO CPC) **JUSTIÇA GRATUITA**

AUTOS Nº: 2105/97

Ação: Curatela Especial

Requerente: Manoel Messias Bezerra Lima.

Curatelando: Berto Lomeu Bezerra Lima

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Curatela Especial nº 2105/97, em que é requerente MANOEL MESSIAS BEZERRA LIMA e curatelando BERTO LOMEU BEZERRA LIMA, e que às fls. 57/58, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de BERTO LOMEU BEZERRA LIMA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, decreto a interdição de Berto Lomeu Bezerra Lima e conforme o artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para seu curador o senhor Manoel Missia Bezerra Lima, sob compromisso a ser prestado em 05 dias (art. 1.187 do Código de Processo Civil). Expeça-se mandado ou carta precatória, se for o caso, para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil (por três vezes). Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, averbada a sentença, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 30 de maio de 2.006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos seis dias do mês de julho de 2007.(06/07/07).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART.1.184 DO CPC) **JUSTIÇA GRATUITA**

AUTOS Nº: 1998/97

Ação: Curatela Especial

Requerente: Maria das Dores da Silva Soares.

Curatelando: Adelson Bispo de Santana

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Curatela nº 1998/03, em que é requerente MARIA DAS DORES DA SILVA SOARES e Curatelando ADELSON BISPO DE SANTANA, e que às fls. 37/39, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de ADELSON BISPO DE SANTANA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO a interdição do requerido ADELSON BISPO DE SANTANA, nos autos qualificado, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º inciso III, do Código Civil, e de acordo com os artigos 446, inciso II, e 447, inciso III, do mesmo Diploma Legal, nomeando-lhe como Curadora a Sra. MARIA DAS DORES DA SILVA SOARES. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do CPC, inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil, e publique-se no Órgão Oficial por 03(três) vezes consecutivas, com intervalo de 10(dez) dias. É mister registrar que a decisão deste Juízo prende-se única e exclusivamente aos princípios legais exigidos à interdição. P.R.I.C. Oficie-se ao INSS para os fins de mister. Miracema do Tocantins, 16/05/2000. (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes. Miracema do Tocantins, 23 de fevereiro de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos seis dias do mês de julho de 2007.(06/07/07).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART.1.184 DO CPC) **JUSTIÇA GRATUITA**

AUTOS Nº: 2380/99

Ação: Curatela

Requerente: Francisco de Assis Sousa Pereira.

Curatelanda: Maria de Sousa Pires.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Curatela nº 2380/99, em que é requerente FRANCISCO DE ASSIS SOUSA PEREIRA e Curatelanda MARIA DE SOUSA PIRES, e que às fls. 53/54, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de MARIA DE SOUSA PIRES, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO a interdição da requerida MARIA DE SOUSA PIRES, nos autos qualificada, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º inciso II, do Código Civil, e de acordo com os artigos 446, inciso I, e 447, inciso II, do mesmo Diploma Legal, nomeando-lhe como Curador o Sr. FRANCISCO DE ASSIS SOUSA PEREIRA. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do CPC, inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil, e publique-se no Órgão Oficial por 03(três) vezes consecutivas, com intervalo de 10(dez) dias. É mister registrar que a decisão deste Juízo prende-se única e exclusivamente aos princípios legais exigidos à interdição. P.R.I.C. Oficie-se ao INSS para os fins de mister. Miracema do Tocantins, 01/06/2001. (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes. Miracema do Tocantins, 23 de fevereiro de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos seis dias do mês de julho de 2007.(06/07/07).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART.1.184 DO CPC)
JUSTIÇA GRATUITA**AUTOS Nº: 2571/00**

Ação: Interdição
 Requerente: Maria Marlene Batista Ribeiro.
 Interditanda: Carlene Batista Ribeiro.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição nº 2571/00, em que é requerente MARIA MARLENE BATISTA RIBEIRO e Interditanda CARLENE BATISTA RIBEIRO, e que às fls. 28/29, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de CARLENE BATISTA RIBEIRO, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO a interdição da requerida CARLENE BATISTA RIBEIRO, nos autos qualificada, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º inciso III, 446, inciso II e 447, I, todos do Código Civil, nomeando-lhe como Curadora a Sra. MARIA MARLENE BATISTA RIBEIRO. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do CPC, inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil, e publique-se no Órgão Oficial por 03(três) vezes consecutivas, com intervalo de 10(dez) dias. É mister registrar que a decisão deste Juízo prende-se única e exclusivamente aos princípios legais exigidos à interdição. P.R.I.C. Oficie-se ao INSS para os fins de mister. Miracema do Tocantins, 26/03/2001. (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes. Miracema do Tocantins, 23 de fevereiro de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos seis dias do mês de julho de 2007.(06/07/07).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART.1.184 DO CPC)
JUSTIÇA GRATUITA**AUTOS Nº: 3403/04**

Ação: Curatela
 Requerente: Vangelina Barbosa Leal.
 Curatelando: Cledson Barbosa Leal.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Curatela nº 3403/04, em que é requerente VANGELINA BARBOSA LEAL e interditando CLEDSON BARBOSA LEAL, e que às fls. 34/35, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de CLEDSON BARBOSA LEAL, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, conforme o artigo 1.183, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora a requerente. De acordo com o disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º. da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, cumprido o mandato de inscrição, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 19 de abril de 2.006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos seis dias do mês de julho de 2007.(06/07/07).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART.1.184 DO CPC)
JUSTIÇA GRATUITA**AUTOS Nº: 3964/06**

Ação: Interdição
 Requerente: Raimundo Alves de Sousa.
 Interditanda: Antônia Alves da Silva.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição nº 3964/06, em que é requerente RAIMUNDO ALVES DA SILVA e interditando ANTÔNIA ALVES DA SILVA, e que às fls. 28/29, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de ANTÔNIA ALVES DA SILVA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Antônia Alves da Silva, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil, e nomeio-lhe curador seu irmão Raimundo Alves de Sousa, o qual deverá ser intimado a prestar compromisso no prazo de 05(cinco) dias, conforme determina o art. 1.187 do CPC. Obedecendo a disposto no art. 11.84 do Código de Processo Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º. da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, cumprido o mandato de inscrição, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 12 de março de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos seis dias do mês de julho de 2007.(06/07/07).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART.1.184 DO CPC)
JUSTIÇA GRATUITA**AUTOS Nº: 3260/03**

Ação: Curatela
 Requerente: Maria Aparecida Lopes Cardoso.
 Curatelando: Fabiano Lopes Cardoso

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Curatela nº 3260/03, em que é requerente MARIA APARECIDA LOPES CARDOSO e interditando FABIANO LOPES CARDOSO, e que às fls. 51/52, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de FABIANO LOPES CARDOSO, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, decreto a interdição de Fabiano Lopes Cardoso e conforme o artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para sua curadora a senhora Maria Aparecida Lopes Cardoso, sob compromisso a ser prestado em 05 dias (art. 1.187 do Código de Processo

Civil). Expeça-se mandado ou carta precatória, se for o caso, para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil (por três vezes). Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, averbada a sentença, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 23 de fevereiro de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos seis dias do mês de julho de 2007.(06/07/07).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART.1.184 DO CPC)
JUSTIÇA GRATUITA**AUTOS Nº: 2092/97**

Ação: Interdição
 Requerente: Manoel Raimundo Pereira.
 Interditanda: Maria Madalena de Souza.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição nº 2092/97, em que é requerente MANOEL RAIMUNDO PEREIRA e interditanda MARIA MANDALENA DE SOUZA, e que às fls. 71/72, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de MARIA MANDALENA DE SOUZA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição da requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1775 do Código Civil c/c artigo 1.1183, parágrafo único do Código de processo Civil, nomeio-lhe curador o requerente. Obedecendo disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, cumprido o mandato de inscrição, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 05 de junho de 2.006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos seis dias do mês de julho de 2007.(06/07/07).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART.1.184 DO CPC)
JUSTIÇA GRATUITA**AUTOS Nº: 3051/02**

Ação: Interdição
 Requerente: Maria da Paz Nunes.
 Interditanda: Idalina Lopes Abreu.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição nº 3051/02, em que é requerente MARIA DA PAZ NUNES e interditanda IDALINA LOPES ABREU, e que às fls. 30/31, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de IDALINA LOPES ABREU, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, decreto a interdição Idalina Lopes Abreu e conforme o artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para sua curadora a senhora Maria da Paz Nunes, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Elite, 464, Setor Santos Dumont, Miracema do Tocantins, sob compromisso a ser prestado em 05 dias (art. 1.187 do Código de processo Civil). Expeça-se mandado para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil (por três vezes). Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, averbada a sentença, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 02 de junho de 2.004. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

DESPACHO: "Considerando a certidão de fls. 54vº. Expeça-se novo edital. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 05 de julho de 2007.(a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos seis dias do mês de julho de 2007.(06/07/07).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART.1.184 DO CPC)
JUSTIÇA GRATUITA**AUTOS Nº: 3159/03**

Ação: Curatela
 Requerente: Cintya Helena Ribeiro Freitas.
 Curatelanda: Erlene Ribeiro Lima.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Curatela nº 3159/03, em que é requerente CINTYA HELENA RIBEIRO FREITAS e interditanda ERLENE RIBEIRO LIMA, e que às fls. 27/28, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de ERLENE RIBEIRO LIMA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, decreto a interdição Erlene Ribeiro Lima e conforme o artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para sua curadora a senhora Cintya Helena Ribeiro Freitas, brasileira, separada de fato, residente e domiciliada na Av. Zeca Pereira, casa 9, Setor Aeroporto, Miracema do Tocantins, sob compromisso a ser prestado em 05 dias (art. 1.187 do Código de processo Civil). Expeça-se mandado para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil (por três vezes). Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, averbada a sentença, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 06 de outubro de 2.004. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

DESPACHO: "Considerando a certidão de fls. 36vº. Expeça-se novo edital. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 05 de julho de 2007.(a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos seis dias do mês de julho de 2007.(06/07/07).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART.1.184 DO CPC)
JUSTIÇA GRATUITA

AUTOS Nº: 3204/03

Ação: Interdição

Requerente: Raimunda Ribeiro da Cruz.

Interditando: Domingos Ribeiro da Cruz.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição nº 3204/03, em que é requerente RAIMUNDA RIBEIRO DA CRUZ e interditando DOMINGOS RIBEIRO DA CRUZ, e que às fls. 29/30, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de DOMINGOS RIBEIRO DA CRUZ, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, conforme o artigo 1.183, parágrafo único do Código de processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição Domingos Ribeiro da Cruz, nomeando-lhe sua curadora a senhora Raimunda Ribeiro da Cruz. Expeça-se mandado para a averbação. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da lei 1.060. Publique-se conforme o artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, cumprido o mandado de averbação, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 28 de abril de 2.005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

DESPACHO: "Considerando a certidão de fls. 41vº. Expeça-se novo edital. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 05 de julho de 2007.(a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos seis dias do mês de julho de 2007.(06/07/07).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART.1.184 DO CPC) JUSTIÇA GRATUITA**AUTOS Nº: 2855/02**

Ação: Curatela

Requerente: Silvânia Rodrigues do Nascimento.

Curatelanda: Maria Lúcia Rodrigues do Nascimento

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Curatela nº 2855/02, em que é requerente SILVÂNIA RODRIGUES DO NASCIMENTO e curatelanda MARIA LÚCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, e que às fls. 58/59, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de MARIA LÚCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "... Isto posto, decreto a interdição de Maria Lúcia Rodrigues do Nascimento e conforme o artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para sua curadora a senhora Silvânia Rodrigues do Nascimento, sob compromisso a ser prestado em 05 dias (art. 1.187 do Código de processo Civil). Expeça-se mandado ou carta precatória, se for o caso, para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil (por três vezes). Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, averbada a sentença, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 19 de agosto de 2.005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

DESPACHO: "Considerando a certidão de fls. 71vº. Expeça-se novo edital. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 05 de julho de 2007.(a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos seis dias do mês de julho de 2007.(06/07/07).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART.1.184 DO CPC) JUSTIÇA GRATUITA**AUTOS Nº: 2876/02**

Ação: Curatela

Requerente: Sebastiana Rodrigues da Conceição.

Curatelando: Davi Rodrigues da Conceição.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Curatela nº 2876/02, em que é requerente SEBASTIANA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO e curatelando DAVI RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, e que às fls. 45/46, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de DAVI RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, decreto a interdição de Davi Rodrigues da Conceição e conforme o artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para sua curadora a senhora Sebastiana Rodrigues da Conceição, sob compromisso a ser prestado em 05 dias (art. 1.187 do Código de processo Civil). Expeça-se mandado ou carta precatória, se for o caso, para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil (por três vezes). Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, averbada a sentença, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 10 de março de 2.006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

DESPACHO: "Considerando a certidão de fls. 63. Expeça-se novo edital. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 05 de julho de 2007.(a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos seis dias do mês de julho de 2007.(06/07/07).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART.1.184 DO CPC) JUSTIÇA GRATUITA**AUTOS Nº: 2356/99**

Ação: Curatela

Requerente: Walnice Alves dos Santos Silva.

Curatelanda: Sinésia Fraga de Carvalho.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Curatela nº 2356/99, em que é requerente WALNICE ALVES DOS SANTOS SILVA e curatelanda SINÉSIA FRAGA DE CARVALHO, e que às fls. 59/60, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de SINÉSIA FRAGA DE CARVALHO, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, decreto a interdição Sinésia Fraga de Carvalho, brasileira, solteira, do lar, residente no Setor Universitário de Miracema, filha d Eduvirges F. Carvalho e Sizemandes F. Santos, e conforme o artigo 454, § 3º, do Código Civil, nomeio para seu curador a senhora Walnice Alves dos Santos Silva, sob compromisso a ser prestado em 05 dias (art. 1.187). Expeça-se mandado para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil (por três vezes). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 19 de dezembro de 2.001. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

DESPACHO: "Considerando a certidão de fls. 75vº. Expeça-se novo edital. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 05 de julho de 2007.(a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos seis dias do mês de julho de 2007.(06/07/07).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART.1.184 DO CPC) JUSTIÇA GRATUITA**AUTOS Nº: 2476/00**

Ação: Curatela

Requerente: Manoel Gomes Ferreira.

Curatelando: Edimar Carvalho de Sousa.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da ação de Curatela nº 2476/00, em que é requerente MANOEL GOMES FERREIRA e curatelando EDIMAR CARVALHO DE SOUSA, e que às fls. 81/82, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de EDIMAR CARVALHO DE SOUSA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, conforme o artigo 1.183, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Edimar Carvalho de Sousa, nomeando-lhe seu curador o senhor Manoel Gomes Ferreira. Expeça-se o mandado para averbação e publique-se a sentença por três vezes na imprensa oficial conforme o artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, cumprido o mandado de averbação, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 02 de maio de 2.005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

DESPACHO: "Considerando a certidão de fls. 96vº. Expeça-se novo edital. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 05 de julho de 2007.(a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos seis dias do mês de julho de 2007.(06/07/07).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART.1.184 DO CPC) JUSTIÇA GRATUITA**AUTOS Nº: 1870/96**

Ação: Curatela Especial

Requerente: Carlos Ferreira Souza.

Curatelanda: Joaneta Alves dos Santos.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da ação de Curatela Especial nº 1870/96, em que é requerente CARLOS FERREIRA SOUZA e curatelanda JOANETA ALVES DOS SANTOS, e que às fls. 50/51, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de JOANETA ALVES DOS SANTOS, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO a interdição da requerida JOANETE ALVES DOS SANTOS, nos autos qualificados, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da sua vida civil, na forma do artigo 3º inciso II, c/c artigos 1.767, incisos I e III, e 1.768, inciso I, todos do novo Código Civil, nomeando-lhe como Curador Especial o Sr. CARLOS FERREIRA DE SOUZA. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do CPC, inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil, e publique-se no Órgão Oficial por 03(três) vezes consecutivas, com intervalo de 10 (dez) dias. É mister registrar que a decisão deste Juízo prende-se única e exclusivamente aos princípios legais exigidos à interdição. P.R.I.C. Oficie-se ao INSS para os fins de mister. Miracema do Tocantins, aos 26/07/2004. (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes - Juiz de Direito.

DESPACHO: "Considerando a certidão de fls. 76vº. Expeça-se novo edital. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 05 de julho de 2007.(a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos seis dias do mês de julho de 2007.(06/07/07).

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 30 DIAS)**AUTOS Nº: 2699/01**

Ação: Retificação de Registro de Nascimento

Requerente: Fracimar Carvalho Silva.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. FRACIMAR CARVALHO SILVA, brasileira, solteira, do lar, filha de ADILINA CARVALHO SILVA, estando em lugar incerto e não sabido, para que se MANIFESTE se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.Tudo conforme despacho a seguir transcrito:

DESPACHO:"Intime-se o autor, via edital com prazo de 30(trinta) dias, para manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Miracema do Tocantins, 01 de junho de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos seis dias do mês de julho de 2007.(06/05/07).

PALMAS**3ª Vara de Família e Sucessões****BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº: 2006.0005.0293-6/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: L. T. B. M..

Advogado: DEFENSORA PUBLICA

Requerido: CUSTÓDIO LUCHI RIBEIRO

Despacho: " Em razão da não comprovação de intimação do Advogado do requerido às audiências designadas, remarco nova data para realização do exame de DNA, o que faço para o dia 02 de agosto de 2007, às 10h, junto ao Laboratório Quality, devendo a Autora ser intimada para comparecimento, bem como o Dra. Defensora Pública. Desde logo fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de agosto de 2007, às 16h15min. O Requerido deverá ser intimado via edital, e o advogado intimado via correspondência. Cumpra-se. Palmas-TO, 05 de Julho de 2006. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito."

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM Nº 017/2007

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 3.126/00

AÇÃO: EXECUÇÃO

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: AUGUSTA FERREIRA DE MESQUITA FERRAZ

DESPACHO: "I – À parte exequente, Município de Palmas, para que proceda as diligências necessárias para cumprimento do mandado de penhora. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 28 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 3.230/01

AÇÃO: REGRESSIVA

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: CONTERPAV CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

ADVOGADO: ATAU CORRÊA GUIMARÃES e OUTRO

DESPACHO: "I – Nova data para audiência de conciliação e/ou ordenamento do processo dia 09 de agosto de 2007, às 14:30 hs. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 28 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 3.416/01

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: ANTÔNIO JOÃO DO NASCIMENTO e OUTROS

ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK e OUTRA

SENTENÇA: "(...) Considerando o contido nas petições que se encontram encartadas às fls. 98/99 e 134/135, com reiterados pedidos de suspensão do cumprimento da tutela de caráter liminar e de prosseguimento do feito, e, considerando o contido na certidão de fls. 139, em que se constata o fim do prazo de suspensão sem manifestação da parte requerente, não obstante ao despacho do Juízo, de fls. 140, para que as partes se manifestassem a respeito do interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção, tenho que o presente comporta extinção sem julgamento de mérito por ausência de interesse da parte requerente, pelo que, com fundamento e nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, o presente processo extinto sem resolução do mérito, com expressa revogação da decisão de fls. 38/40, que deferiu, iníto litis, a reintegração pleiteada na inicial. Condeno, outrossim, a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, atendendo aos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC, arbitro em 20% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 28 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 4.482/02

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBARGANTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA e OUTROS

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

SENTENÇA: "(...). Ex positis, julgo improcedentes os presentes embargos. Condeno o banco embargante ao pagamento das custas e taxa judiciárias, eventualmente ainda não recolhidas, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora estipulo em 20% do valor da causa, tudo a ser devidamente corrigido a partir da citação com juros legais e índice de correção monetária do IPC. Certifique-se nos autos da execução. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 28 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 4.954/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: TECNOTUBO COM. ATACADISTA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA

SENTENÇA: "(...). Diante do exposto, com fulcro nas disposições do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, por carência de ação fundada na falta de interesse processual, haja vista que o mandado de citação foi expedido depois de já quitada a dívida. Deixo de condenar o Estado-exequente ao pagamento de honorários de advogado, posto que o executado não opôs embargos. Condeno-o, no entanto, ao pagamento das custas. Pagas as custas e transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito respondendo".

AUTOS Nº: 5.078/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: DALVA DE OLIVEIRA MORAES

SENTENÇA: "(...). Diante do exposto, com fulcro nas disposições do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, por faltar pressuposto de constituição do processo, haja vista não ter sido a executada devidamente citada. Deixo de condenar o Estado-exequente ao pagamento de honorários de advogado, posto que o executado não opôs embargos. Condeno-o, no entanto, ao pagamento das custas. Pagas as custas e transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito respondendo".

AUTOS Nº: 5.086/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: G JERONIMO FILHO & CIA LTDA

DECISÃO: "Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada a fls. 31/32, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo em relação à CDA – Certidão de Dívida Ativa – n. 2462-B/2002, noticiando que a parte executada quitou o débito de R\$ 4.362,59 (quatro mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) referente à certidão, e que a mesma ainda não efetuou quitação da CDA n. 2489-B/2002, objetos deste processo, declaro, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente processo em relação à CDA n. 2462-B/2002 nos termos e com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, devendo, no entanto o feito prosseguir em relação à CDA n. 2489-B/2002. Com relação ao pedido contido na mesma petição, acerca do desentranhamento de documentos e juntada dos mesmos aos autos de processo que tramita perante a 3ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, tenho que o exequente deve requerer tais diligências perante aquela Vara. Sendo assim, indefiro o pedido de desentranhamento e juntada dos documentos referidos na petição. As custas devidas serão tratadas ao fim do processo. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.0422-0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: TV3 ASSESSORIA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA

SENTENÇA: "Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada a folhas 16, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando de que a parte executada quitou o débito que se constitui em objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito respondendo".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.3893-0

AÇÃO: ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA e OUTROS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

SENTENÇA: "(...). Ex positis, julgo extinto o processo com julgamento do mérito e, com espeque no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de anulação do lançamento fiscal, correspondente ao auto de infração de número 041/02/2000, lavrado aos 28 de fevereiro de 2000. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em nome da Prefeitura de Palmas (autos de número 2004.0000.9540-4), conforme requerido a folhas 23. Condeno o banco autor ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor do débito, tudo a ser devidamente corrigido a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 29 dias do mês de junho do ano de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.5006-9

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

REQUERENTE: RANGEL COSTA

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...). Ex positis, extingo o presente feito com resolução de mérito e com espeque nos artigos 43 e 186, ambos do Código Civil, condeno o Estado do Tocantins a pagar ao autor a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) como indenização por dano moral, quantia essa a ser corrigida a partir da publicação da sentença com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Condeno ainda o Estado do Tocantins pagar os honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora arbitro em 20% do valor da condenação, importância essa a ser corrigida a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 28 dias do mês de junho do ano de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.5112-0

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

REQUERENTE: PAULO RODRIGO SILVA DE SA

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...). Ex positis, extingo o presente feito com resolução de mérito e com espeque nos artigos 43 e 186, ambos do Código Civil, condeno o Estado do Tocantins a pagar ao autor a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de indenização por danos morais, quantia essa a ser corrigida a partir da publicação da sentença com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Condeno também o Estado do Tocantins ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 20% do valor da condenação, a ser corrigido a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 27 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.4790-9

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: JUVENAL PINTO DE SOUSA

SENTENÇA: "Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada a folhas 11, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando de que a parte executada quitou o débito que se constitui em objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito respondendo".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.4792-5

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA

SENTENÇA: "Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada a folhas 10, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando de que a parte executada quitou o débito que se constitui em objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito respondendo".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.5646-0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: ADARIAN BARBOSA DE SOUZA

SENTENÇA: "Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada a folhas 11, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando de que a parte executada quitou o débito que se constitui em objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito respondendo".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.5674-6

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU SALOMÃO ABDALLA

SENTENÇA: "Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada a folhas 24, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando de que a parte executada quitou o débito que se constitui em objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito respondendo".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.5688-6

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: JOSE SEGUNDO DA COSTA

SENTENÇA: "Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada a folhas 12, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando de que a parte executada quitou o débito que se constitui em objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito respondendo".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.5692-4

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: ALESSANDRA ARAUJO SOARES

SENTENÇA: "Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada a folhas 13, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando de que a parte executada quitou o débito que se constitui em objeto da

presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito respondendo".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.5726-2

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: AQUINO RIBEIRO LEONE

SENTENÇA: "Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada a folhas 10, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando de que a parte executada quitou o débito que se constitui em objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito respondendo".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.8842-7

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: ANAGILDO JOSÉ MEDEIROS

SENTENÇA: "Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada a folhas 12, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando de que a parte executada quitou o débito que se constitui em objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito respondendo".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.8848-6

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: GERALDO NASCIMENTO

SENTENÇA: "Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada a folhas 16, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando de que a parte executada quitou o débito que se constitui em objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito respondendo".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0002.0418-0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: JOSÉ RODRIGUES ALVES

SENTENÇA: "Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada a folhas 10, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando de que a parte executada quitou o débito que se constitui em objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito respondendo".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0002.0748-0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LOPES FARIA

SENTENÇA: "Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada a folhas 10, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando de que a parte executada quitou o débito que se constitui em objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito respondendo".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0002.0764-2

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: CLAUDEIR FRANCISCO PEREIRA

SENTENÇA: "Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada a folhas 09, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando de que a parte executada quitou o débito que se constitui em objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA: “Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada a folhas 13, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando de que a parte executada quitou o débito que se constitui em objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito respondendo”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0000.5752-5

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: GERCILIA COSTA SILVA

SENTENÇA: “Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada a fls. 22, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando que a parte executada quitou o débito que constitui objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito respondendo”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0006.4092-1

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: RARIO RUYK GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FÁBIO DE CASTRO SOUZA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO QUADRO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “(...) Ex positis, com espeque no artigo 10 da lei número 1.533, de 31 de dezembro de 1951, julgo procedente o pedido inicial e confirmo a decisão proferida a folhas 61 a 63, a garantir ao impetrante o direito de figurar na lista de aprovados na posição original, obedecida a ordem geral de classificação. Deixo de condenar em honorários advocatícios conforme entendimento das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex vi legis. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 29 dias do mês de junho do ano de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.3880-2

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE CUNHO CONSTITUTIVO E CONDENATÓRIO

RÉQUERENTE: TITO NÔLETO PERNA

ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “Tratando-se de direito disponível, designo audiência preliminar de conciliação e ordenamento do procedimento para a data de 02 de agosto de 2007, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e seus Advogados, cientes de que nessa audiência caso não se realize acordo, o processo será ordenado. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação. Palmas, aos 28 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0000.4410-3

AÇÃO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA

RÉQUERENTE: INALDA RIBEIRO DE AGUIAR SANTOS

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO e OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: “(...) Ante o exposto, denego o pedido formulado como antecipação de tutela. Intime-se a autora para manifestar-se no prazo legal sobre a contestação e documentos. (...) Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 28 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0001.1684-8

AÇÃO: PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

REQUERENTE: NAIARA SOARES BRAGA

ADVOGADO: ANTONIO PIMENTEL NETO e OUTRO

DESPACHO: “I – À requerente, via advogado, para atender ao requerido pelo Ministério Público. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 28 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0005.0906-8

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: NASTAN COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA

DESPACHO: “Intime-se o procurador da exequente para assinar a petição inicial, sob pena de indeferimento, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Palmas-TO, em 28 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0005.1212-3

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DEMOLITÓRIA

RÉQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: DARCY SFALCIN

DECISÃO: “(...) Posto isto, por existir prova inequívoca, estou convencido da verossimilhança das alegações da parte autora e, com espeque nos artigos 273 e 926 do Código de Processo Civil, bem como artigo 22 da Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1976, determino seja demolido o muro, MAS TÃO SOMENTE NO QUE DIZ RESPEITO À ÁREA ESBULHADA. Para tanto, deverá a autora juntar aos autos croqui a especificar com detalhes qual área foi realmente invadida pelo muro. Somente depois da juntada

aos autos do croqui, será confeccionado o mandado de reintegração de posse e de demolição. (...) Intimem-se e cumpra-se. Palmas, aos 28 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0005.9318-2

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: RODES ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: JADER FERREIRA DOS SANTOS e OUTROS

IMPETRANDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA ACE – ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM

DECISÃO: “(...) Posto isto, concedo a liminar para SUSPENDER a licitação até julgamento do mérito. Intime-se a autoridade indigitada como coatora para, no prazo improrrogável de 10 dias (artigo 7º, inciso I, da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951), prestar as informações que entender cabíveis, e para suspender a licitação imediatamente, sob pena de incidir em tipo penal. (...) Intimem-se e cumpra-se. Palmas, aos 5 de julho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito”.

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 21/2007

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

AUTOS Nº 2006.0003.8993-5/0

Ação: CONHECIMENTO

Requerente: BERNADETE LEAL GUIMARÃES PEREIRA

Advogado: ANTONIO PAIM BRÓGLIO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: 4.1) Determinar o restabelecimento dos adicionais por tempo de serviço, na forma de anuênios, correspondente ao valor de 23% (vinte e três) por cento sobre o subsídio atual da requerente, de acordo com o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS – Lei Estadual nº 1.604 de 01/09/05), a partir de maio de 2001, observando-se a Lei Estadual nº 255/91 (artigos 75, IV c/c 99, IV e 111) e Lei Estadual 374/92 (artigo 4º), em valores nominalmente apurados, acrescidos aos subsídios, devendo a vantagem pessoal sofrer reajuste somente quando da revisão geral de remuneração de servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins. O pagamento dos anuênios ocorrerá até que seu montante seja absorvido pelo teto fixado em lei para os servidores em geral. Sobre o pagamento dos adicionais incidem correção monetária e juros retroativos à data de sua suspensão. 4.2) Julgar improcedente o pedido de pagamento “ex nunc” do acréscimo de 1% (um) por cento a cada ano de serviço efetivo prestado sobre a remuneração atual, tendo em vista a revogação da Lei Estadual nº 374/92. 4.3) Julgar prejudicado, por perda de seu objeto, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão “supressão das vantagens pessoais representadas pelo anuênios”, uma vez que as legislações vigentes à época que motivaram a supressão dos adicionais, objeto desta ação, se encontram revogadas pela Lei nº 1.604/2005, que instituiu o atual Plano de Cargos e Salários – PCCS. 4.5) Julgar improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão “subsídio” da Lei nº 1.050/99, por se tratar de locução prevista no artigo 37, X e XI e 39, § 8º da Constituição Federal, que autoriza os Estados membros a instituírem a remuneração dos servidores públicos organizados em carreira, na forma de subsídio (Emenda Constitucional nº 19/98). 4.6) Condenar o Estado do Tocantins em honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação a ser apurada, considerando o critério preconizado no artigo 20, § 4º, do CPC. 4.7) Sem custas processuais por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno. 4.8) Remeter os presentes autos ao Setor de Contadoria deste Foro para apuração dos valores devidos. 4.9) Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para ciência desta decisão, encaminhando-se cópia da mesma em anexo. 4.10) Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 475, I, § 1º, do CPC). Determino, em consequência, a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, haja ou não recurso voluntário, observada a ressalva do § 2º. Com fulcro no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 c/c artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, DEFIRO, EM DEFINITIVO, o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela requerente na exordial. Publique-se, registre-se e Intimem-se. Palmas, 09 de maio de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 2007.0005.5162-5/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: NERESCO COMÉRCIO DE TEMPEROS LTDA

Advogado: JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA PARENTE E OUTRO

Impetrado: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E OUTRO

DECISÃO: “(...) Ante o exposto, declaro, de ofício, a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que é órgão jurisdicional competente para processar e julgar a presente ação, por força do artigo 48, § 1º, da Constituição do Estado do Tocantins. Intime-se e após remeta-se os autos ao órgão competente, com as homenagens deste Juízo. Palmas, 03 de Julho de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2007.0005.5281-8/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: NERESCO COMÉRCIO DE TEMPEROS LTDA

Advogado: JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA PARENTE E OUTRO

Impetrado: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E OUTRO

DECISÃO: “(...) Ante o exposto, declaro, de ofício, a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa, ao tempo em que determino a remessa

dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que é órgão jurisdicional competente para processar e julgar a presente ação, por força do artigo 48, § 1º, da Constituição do Estado do Tocantins. Intime-se e após remeta-se os autos ao órgão competente, com as homenagens deste Juízo. Palmas, 03 de Julho de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito.

AUTOS Nº 232/02

Ação: DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

Expropriante: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Expropriado: JOSÉ TECHIO

Advogado: FERNANDO REZENDE E OUTRO

FINALIDADE: Intimar as partes acerca do início das atividades periciais a serem desenvolvidas pelo perito judicial nomeado nos autos, Rubens Luz Leite (Fone 9988-4348), a realizar-se no dia 10/07/2007, às 08:00 horas, no imóvel denominado Loteamento Serra do Taquaruçu, Gleba 02, Lote 45, município de Palmas – TO.

AUTOS Nº 2007.0003.8461-3/0

Ação: ANULAÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA

Requerente: LUMA LUNA DE CARVALHO CARDOSO

Advogado: CHRISTIAN ZINI AMORIM E OUTRO

Requerido: NELI CARDOSO DE LIMA

Advogado: CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA JACINTO

FINALIDADE: Intimar a requerente para manifestar sobre a contestação acostada aos autos às fls. 41/47 no prazo de 10 dias.

AUTOS Nº 567/02

Ação: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Exequente: ANTONIO PAIM BRÓGLIO

Executado: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Intime-se o requerente para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 90. Intime-se. Palmas, 29 de junho de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2007.0004.1317-6/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: COOPERATIVA DE TRABALHO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - COOPTER

Advogado: MARCELA JULIANA FREGONESI

Impetrado: GERENTE DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

SENTENÇA: (...) Ante o exposto, indefiro a inicial, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 1.533, de 30 de dezembro de 1951 (Lei do Mandado de Segurança), julgando, por conseguinte, extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Palmas, 28 de Junho de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2007.0000.1058-6/0

Ação: DE COBRANÇA

Requerente: RIPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS E MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA

Advogado: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. Palmas – TO, 20 de junho de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2007.0004.7844-8/0

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO

Requerente: PAULO CEZAR PEDROZO

Advogado: SILVIO ALVES NASCIMENTO E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Ratifico as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Não havendo requerimento de produção de provas, ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público. Intimem-se. Palmas – TO, 20 de junho de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2006.0003.1093-0/0

Ação: CONHECIMENTO

Requerente: MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: ANTONIO PAIM BRÓGLIO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: 4.1) Determinar o restabelecimento dos adicionais por tempo de serviço, na forma de anuênios, correspondente ao valor de 8% (oito) por cento sobre o subsídio atual da requerente, de acordo com o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS – Lei Estadual nº 1.604 de 01/09/05), a partir de maio de 2001, observando-se a Lei Estadual nº 255/91 (artigos 75, IV c/c 99, IV e 111) e Lei Estadual 374/92 (artigo 4º), em valores nominalmente apurados, acrescidos aos subsídios, devendo a vantagem pessoal sofrer reajuste somente quando da revisão geral de remuneração de servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins. O pagamento dos anuênios ocorrerá até que seu montante seja absorvido pelo teto fixado em lei para os servidores em geral. Sobre o pagamento dos adicionais incidem correção monetária e juros retroativos à data de sua suspensão. 4.2) Julgar improcedente o pedido de pagamento "ex nunc" do acréscimo de 1% (um) por cento a cada ano de serviço efetivo prestado sobre a remuneração atual, tendo em vista a revogação da Lei Estadual nº 374/92. 4.3) Julgar prejudicado, por perda de seu objeto, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão "supressão das vantagens pessoais representadas pelo anuênios", uma vez que as legislações vigentes à época que motivaram a supressão dos adicionais, objeto desta ação, se encontram revogadas pela Lei nº 1.604/2005, que instituiu o atual Plano de Cargos e Salários – PCCS. 4.5) Julgar improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão "subsídio" da Lei nº 1.050/99, por se tratar de locução prevista no artigo 37, X e XI e 39, § 8º da Constituição Federal, que autoriza os Estados membros a instituírem a remuneração dos servidores públicos organizados em carreira, na forma de subsídio (Emenda Constitucional nº 19/98). 4.6) Condenar o Estado do Tocantins em honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação a ser apurada, considerando o critério preconizado no artigo 20, § 4º, do CPC. 4.7) Sem custas processuais por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno. 4.8) Remeter os presentes autos ao Setor de Contadoria deste Foro para apuração dos valores devidos. 4.9) Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para ciência desta decisão, encaminhando-se cópia da mesma em anexo. 4.10) Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 475, I, § 1º, do CPC). Determino, em consequência, a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, haja ou não recurso voluntário, observada a ressalva do § 2º. Com fulcro no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 c/c artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, DEFIRO, EM DEFINITIVO, o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela requerente na exordial. Publique-se, registre-se e Intimem-se. Palmas, 21 de junho de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito."

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 016/2007.

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº 2007.0004.6812-4/0

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: AUTENTICA AGENCIA DE VIAGENS TURISMO E EVENTOS LTDA

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE CESARIO E MAURICIO HAEFFNER

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO

DESCISÃO: "Vistos, etc... Posto isto, e tendo por base o que mais dos autos consta, e que me foi dado ao exame até o presente momento, DEFIRO A LIMINAR, nos exatos termos ora pleiteados pela requerente, para "determinar a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal representado pelos autos de infração nº 360/08/2006 e 361/08/2006, bem como para que fique a requerida obrigada a expedir Certidão Positiva com efeitos de Negativa, até o final do feito". Determino, assim, que seja expedido mandado de citação da requerida, contendo as advertências de praxe, para que, querendo, apresente contestação no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de julho de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº 2006.0006.5172-9/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: DIRCE DE SOUSA TAVARES

ADVOGADO: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Sobre o contido às fls. 171/178, manifeste-se a parte requerida no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a mesma juntar aos autos documento capaz de comprovar que vem sendo cumprida a decisão proferida pelo Desembargador Luiz Gadotti. Palmas, 03/07/2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº 883/03

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

REQUERENTE: MARCIO PEREIRA GOMES

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

REQUEIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Vistos, etc... Desta forma, mediante o já acima exposto, com base principalmente na teoria da responsabilidade objetiva e secundariamente em tudo o que mais dos autos consta e que me foi dado a examinar, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando o ESTADO DO TOCANTINS no ressarcimento pelos danos morais em prol do requerente no valor que ora fixo em 30.000,00 (trinta mil reais), extinguindo o presente feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com

resolução de mérito. Assevero que o valor da condenação deverá ser atualizada mediante correção monetária a partir desta data (de acordo com tabela do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins), havendo, ademais, a incidência de juros de mora na forma simples, contados a partir do evento danoso (15/06/2002- prisão seguida de tortura), estipulados em 0,5% (meio por cento) na vigência do Código civil de 1916 e 1% (um por cento) a partir do Código Civil de 2.002. Tendo havido sucumbência recíproca, honorários cada um por si e custas rateadas entre as partes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, sendo que, por se tratar a parte requerida da Fazenda Publica Estadual fica isentado pagamento da parte que lhe cabe; sendo que, quanto à parte autora, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária fica o pagamento das custas estabelecido na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 475 e seu parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após o retorno dos autos a este Juízo, com o devido trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os mesmos, com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de junho de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0005.6590-1/0

AÇÃO: REGISTRO EXTEMPORÂNEO

RÉQUERENTE: JEFFERSON CARVALHO LEITE

ADVOGADO:

SENTENÇA: "Vistos, etc... Assim, sendo, considerando que o pedido do requerente preenche os requisitos legais nos termos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (LRP), DEFIRO PARCIAMENTE o pedido formulado nos presentes autos, determinando, ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente que proceda ao Registro de Nascimento do Autor, contudo, que deixe de constar no referido Registro a data de nascimento, fazendo constar ali a idade do requerente como sendo "aproximadamente 29 (vinte e nove) anos" e que o nome dos avós do mesmo acompanhe a certidão de casamento de seus genitores (fls. 18). Os demais devem ser obitados através do contido do requerimento inicial. Com o trânsito em julgado desta sentença, após cumpridas as formalidades legais, e dadas as devidas baixas de estilo, determino que seja o feito remetido ao arquivo. Expeça-se os ofícios e mandados necessários. Sem custas. Por tratar de procedimento administrativo. Sem honorários advocatícios. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de junho de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0005.5303-2/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: LAIANA RODRIGUES DA SILVA E OUTRAS

ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E SEBASTIÃO PEREIRA NEUZIN NETO

IMPETRADO: ATO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS E SECRETARIO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DO MUNICIPIO DE PALMAS-TO

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO

DESPACHO: "As fls. 04 da inicial as impetrantes afirmam que se encontra juntado aos autos documento fornecido pelo próprio Município, do qual consta o nome de todos os assistentes sociais que mantém vínculo com o ente retro. Aduz, ademais, que através do presente documento será possível se constatar que dos 43 (quarenta e três) aprovados nomeados, apenas 32 (trinta e dois) mantiveram o vínculo junto ao Município de Palmas, razão pela qual, segundo as impetrantes, restariam 11 (onze) vagas remanescentes sem o devido preenchimento das mesmas. Contudo, tal documento não fora juntado aos autos, razão pela qual determino que se intime a parte impetrante a fim de que junte referido documento no prazo de 10 (dez) dias. Palmas, 03/07/2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº 2006.0006.9715-0/0

AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

RÉQUERENTE: JEFFERSON DIAS DE LIMA

ADVOGADO: FRANCISCO DE JOSÉ DE SOUSA BORGES

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO

DECISÃO: "Sendo assim, considerando a falta de demonstração do fumus boni iuris e tendo como base tudo o que dos autos consta, e que me foi dado a examinar até o presente momento, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que já foi apresentada contestação. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de julho de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº 2007.0005.0158-0/0

AÇÃO: ANULATÓRIA

RÉQUERENTE: PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA

ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS

REQUERIDO: SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO:

DESPACHO: "Diante do exposto, determino que se faça a intimação da requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, a emenda da petição inicial, no que se refere ao pólo Passivo da demanda, no ensejo, que junte o referido processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de julho de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

1ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

RECURSO INOMINADO Nº 1216/07 (JECC DE TAQUARALTO - COMARCA DE PALMAS)

Referência: 2006.0002.8732-6

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais c/ Pedido de Antecipação de Tutela

Recorrente: Banco Popular do Brasil S/A

Advogado: Dr. Hélio Brasileiro

Recorrido: Maria da Conceição Moreira da Rocha

Advogado: Defensoria Pública

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

DECISÃO: (...) Isso posto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pelo Banco Popular do Brasil, em consequência MANTENHO a decisão monocrática de fls. 86/89, por seus próprios fundamentos. R. I. Palmas – TO, 28 de junho de 2007 (Ass) Juiz Adhemar Chufalo Filho, Juiz Relator "

RECURSO INOMINADO Nº 1215/07 (JECÍVEL - TAQUARALTO - DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 2006.0005.2945-1

Natureza: Reparação por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Benq Eletroeletrônica Ltda

Advogado: Dr. Jaime Barbosa Lima e Patricia Ayres de Melo

Recorrido: Wayne Douglas Fonseca

Advogado: Dr. Roberto Lacerda Correia

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

DECISÃO: (...) Diante do exposto, ante a falta de um dos pressupostos de admissibilidade, atinente ao preparo, deixo de conhecer do recurso inominado interposto. Intimem-se. Transitada em julgado, encaminhe-se os autos ao Juízo de origem. Palmas, 03 de julho de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho, Juiz de Direito. Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECURSO INOMINADO Nº 1086/06 (JECC DE TAQUARALTO DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 2006.0002.8635-4

Natureza: Restituição de Quantia paga c/a Reparação por Danos Morais

Recorrente: Infotec - Tecnologia em Informática

Advogado: Dr. Carlos Alberto de Moraes Paiva

Recorrido: José Roberto Silva Rodrigues

Advogado: Dr. Roberto Lacerda Correia

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

DECISÃO: Ficam, pois, rejeitados, os embargos de declaração por inexistirem motivos típicos que determine seu acolhimento, não sendo este o caminho adequado para a satisfação do embargante. Palmas, 05 de julho de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho, Juiz de Direito.

2ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Publicação de embargos julgados na sessão de 04 de julho de 2007, sendo que o prazo para interpor recurso continuará a contar com a publicação do mesmo:

RECURSO INOMINADO Nº: 0870/06 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL/TO)

Referência: 6564/05

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito

Recorrente: Telecomunicações de São Paulo - TELESP

Advogado(s): Dr. Willian Marcondes Santana e Outros

Recorrido : Adão Gomes Moraes

Advogado(s): Dr. José Arthur N. Mariano

Relator: Juiz Marcio Barcelos Costa

EMENTA. PROCESSO CIVIL EMBARGOS DELCARATÓRIOS. SUPOSTAS OMISSÕES NÃO COMPROVADAS. PRE-QUESTIONAMENTO QUE NÃO SE VISLUMBRA EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO, MAS REJEITADO. 1- A simples pretensão de pré-questionamento de matérias constitucionais não conduz ao automático raciocínio de que o acórdão em análise restou omissis. Inclusive, não se admite em sede de Juizados Especiais oposição de embargos declaratórios com o intuito de pré-questionamento de matérias passíveis de análise por Instâncias Extraordinárias. 2- Embargos de declaração conhecidos, mas improvidos.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA – Relator, NELSON COELHO FILHO – Membro em substituição, sob a presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata de julgamento. Palmas 04 de julho de 2007.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

RECURSO INOMINADO Nº: 0911/06 (JEC- PALMAS/TO)

Referência: 9539/2006

Natureza: Indenização por danos Morais

Recorrente: Adelmá Tomaz Miranda da Silva Velasques

Advogado(s): Ciro Estrela Neto

Recorrido : Eulerne Angelim Gomes e Outro

Advogado(s): Sebastião Luis Vieira Machado e Outro

Relator: Dr. Marcio Barcelos Costa

DESPACHO: "Posto isto, acolho o pedido e homologo, para que surta seus efeitos legais. De consequência, julgo extinto o presente recurso com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Determino a remessa dos

presentes autos ao Juizado Especial de origem, para as providências necessárias, consoante requeridas no referido Termo de Acordo. Palmas-TO., 04 de julho de 2007.”

RECURSO INOMINADO Nº:998/06 (JECC- REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 1638/06

Natureza: Indenização por danos morais e materiais

Recorrente: Auto Posto Petrolider Comércio de Combustíveis

Advogado(s): Lucíolo Cunha Gomes

Recorrido : José Tomaz da Silva

Advogado(s): Antônio de Freitas Defensor Público

Relator: Juiz Marcio Barcelos Costa

DESPACHO: “Posto isto, acolho o pedido e homologo, para que surta seus efeitos legais. De consequência, julgo extinto o presente recurso com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial de origem, para as providências necessárias, consoante requeridas no referido Termo de Acordo. Palmas-TO., 04 de julho de 2007.”

ATA

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

107ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 05 de julho de 2007

MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 1167/07 (JEC-SUL-PALMAS)

Referência: 2006.0010.0051-9/0

Natureza: Compensação por Danos Morais

Recorrente: Francisca Valda Bezerra Mariano

Advogado(s): Elisângela Mesquita Sousa/outro

Recorrido: 3º Juizado Especial Cível e Criminal da Região

Sul das Comarca de Palmas

Advogado(s):

Relator: Marcio Barcelos Costa

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 20 DE JUNHO DE 2007, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 05 DE JULHO DE 2007:

01- RECURSO INOMINADO Nº: 0757/06 (JECÍVEL - PALMAS)

Referência: 8869/05

Natureza: Obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais

Recorrente: Neuseton Jaques Coelho

Advogado(s): Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior

Recorrido: Celtins

Adogado(s): Sergio Fontana

Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL-CELTINS-INSTALAÇÃO REDE ENERGIA RURAL. INEXECUÇÃO DE CONTRATO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO- O atraso na execução do contrato civil revelou-se justa em face da previsão da hipótese justificante, devidamente demonstrada através do termo contratual, o qual afasta o dever do executor de indenizar.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos do recurso cível em epígrafe, por unanimidade dos votos, acordam os integrantes da 2ª turma recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, negando-lhe porém provimento nos termos do voto próprio. Por unanimidade, de acordo com a ata de julgamento. Votaram com o relator, os Juizes Marcio Barcelos Costa e Ricardo Ferreira Leite. Palmas, 20 de junho de 2007.

02-RECURSO INOMINADO Nº: 0818/06 (JECÍVEL-RODOSHOPPING-PALMAS/TO)

Referência:1.2104-7/05

Natureza: Reclamação

Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado(s): Dr. Carlos Lustosa de Souza

Recorrido: Antônio Joscélino de Paiva

Adogado(s): Dra. Luciana Lins

Relator: Marcio Barcelos Costa

EMENTA: - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – CONSÓRCIO NACIONAL HONDA S/A. A devolução de parcelas pagas a consórcio deverão ser restituídas ao consorciado quando este desistir ou for desligado do grupo a que pertence. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida, na íntegra.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA - Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a Presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata do julgamento. Votaram com o relator, os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho e Ricardo Ferreira Leite. Palmas, 20 de junho de 2007.

03- RECURSO INOMINADO Nº: 0827/06 (JECÍVEL-REGIÃO CENTRAL - PALMAS/TO)

Referência:8840/05

Natureza: Indenização Por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Joaquim César Schaidt Knewitz

Advogado(s): Dra. Elisabete Soares de Araújo

Recorrido: 14 Brasil Telecom Celular

Adogado(s): Dra. Leidiane Abalem Silva e Outro

Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

EMENTA: -ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA- DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE- TELEFONE CELULAR- MULTA DE FIDELIZAÇÃO- DANOS MORAIS- ARBITRAMENTO- 1-Apesar de afirmar que é servidor do alto escalão do Poder Executivo Estadual, a declaração de miserabilidade jurídica firmada pelo recorrente é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da lei 1060/50. 2-Se o prefixo do celular foi retificado e não existe outro acesso telefônico móvel em nome do recorrente, não existe motivo para cancelar a multa de fidelização. 3-É justo o valor dos danos morais arbitrado com moderação, atentando-se às peculiaridades do caso e adequado aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos do recurso cível em epígrafe, por unanimidade dos votos, acordam os integrantes da 2ª turma recursal do Estado do Tocantins, em lhe negar provimento. Votaram com o relator, os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho e Márcio Barcelos Costa. Palmas, 20 de junho de 2007.

04- RECURSO INOMINADO Nº: 0830/06 (JECÍVEL-RODOSHOPPING - PALMAS/TO)

Referência:5593-1/05

Natureza: Indenização Por Danos Materiais e Morais C/ Pedidos de

Lucro Cessantes

Recorrente: Vanderley Silvério de Andrade / Ceulp - Ulbra

Advogado(s): Dr. Hugo B. Moura / Arival Rocha da Silva Luz

Recorrido: Ceulp - Ulbra / Vanderley Silvério de Andrade

Adogado(s): Dr. Arival Rocha da Silva Luz / Hugo B. Moura

Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

“EMENTA: INDENIZAÇÃO – LANCHONETE- REMOÇÃO ANTES DO PRAZO- DANO MORAL- ARBITRAMENTO JUSTO. 1. Se a lanchonete explorada pelo autor foi removida antes do prazo fixado para deixar o local e sem a sua presença, é evidente que a ré agiu ilegalmente e causou o dano moral passível de reparação, decorrente da humilhação e constrangimento amargados pela perda do seu material de trabalho.2-É justo o valor do dano moral fixado de acordo com as peculiaridades do caso, as condições das partes e que propicia uma satisfação de cunho patrimonial a vítima sem configurar enriquecimento sem causa.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos do recurso em epígrafe, acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, lhe negar provimento, mantendo a sentença recorrida. Votaram com o Relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho e Márcio Barcelos Costa. Palmas/TO, 20 de junho de 2007.

05- RECURSO INOMINADO Nº: 0839/06 (JECÍVEL-REGIÃO CENTRAL-PALMAS/TO)

Referência:9242/05

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Tam - Linhas Aéreas

Advogado(s): Dra. Márci Ayres da Silva

Recorrido: Irajá Silvestre Filho

Adogado(s): Dr. Vinicius Coelho Cruz

Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

“EMENTA: OVERBOOKING- DANO MORAL- DEVER DE INDENIZAR- 1. A falha na prestação do serviço da empresa aérea, que deixa de transportar o passageiro no horário programado em razão da prática de “overbooking”, configura o dano moral por causar ao consumidor transtornos e constrangimentos decorrentes da frustração da viagem conforme planejada, gerando o dever de indenizar a fim de evitar a sua repetição.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, lhe negar provimento, mantendo a sentença guerreada. Votaram com o Relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho e Márcio Barcelos Costa. Palmas/TO, 20 de junho de 2007.

06-RECURSO INOMINADO Nº: 0898/06 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA/TO)

Referência: 9323/05

Natureza: Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT

Recorrente: Sulina Seguradora S/A

Advogado(s): Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrido : Francisco Pereira de Lira e Maria Pereira Lima

Advogado(s): Micheline R. Nolasco Marques e Outro

Relator: Marcio Barcelos Costa

SÚMULA DE JULGAMENTO(art 46 da Lei 9099/95)

ACÓRDÃO: :Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA - Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a Presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata do julgamento. Palmas, 20 de junho de 2007.

07- RECURSO INOMINADO Nº: 0929/06 (JECC - GURUPI/TO)

Referência: 8034/05

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Transbrasiliana Transporte e Turismo LTDA.

Advogado(s): Ricardo de Oliveira

Recorrido : Maria dos Anjos Mendes de Oliveira

Advogado(s): Pamela M. S. Novaes Camargos

Relator: Dr. Marcio Barcelos Costa

SÚMULA DE JULGAMENTO(art 46 da Lei 9099/95)

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA - Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a Presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do

recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata do julgamento. Palmas, 20 de junho de 2007.

08- RECURSO INOMINADO Nº:1023/06 (JEC PALMAS-TO)

Referência: 9567/06

Natureza: Reclamação

Recorrente: Sul América Cia Nacional de Seguros

Advogado(s): Jêny Marcy Amaral freitas

Recorrido : Márcia Regina Ribeiro Alves

Advogado(s):

Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO. ADOVADO SEM PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Na sistemática dos Juizados Especiais, qualquer que seja o valor da causa, na fase de recurso a parte deve estar regularmente representada por Advogado munido de procuração, sob pena de não conhecimento do apelo por irregularidade de representação.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos do recurso em epígrafe, acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, não conhecê-lo por irregularidade de representação do Advogado da recorrente. Votaram com o Relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho e Márcio Barcelos Costa. Palmas/TO, 20 de junho de 2007.

09- RECURSO INOMINADO Nº:1056/06 (JEC PALMAS-TO)

Referência: 8372/06

Natureza: Indenização por danos morais e materiais

Recorrente: Americel S/A

Advogado(s): Murilo Sudré Miranda

Recorrido : Stanley Lacerda Bona

Advogados(s): Antônio de Freitas - Defensor Público

Relator: Juiz Marcio Barcelos Costa

EMENTA: – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL –AMERICEL S.A-MUDANÇA UNILATERAL DAS CONDIÇÕES DO CONTRATO-PREJUÍZO PARA O CLIENTE OCORRÊNCIA DE DANOS- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA - Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a Presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, mantendo-se a sentença, na íntegra, de acordo com a ata do julgamento.

10- RECURSO INOMINADO Nº: 1072/07 (JECÍVEL-FILADÉLFIA/TO)

Referência:400/05

Natureza: Reclamação

Recorrente: Cellins

Advogado(s): Joaquim Quinta Neto Barbosa

Recorrido: Diva Coelho de Sousa

Advogado(s): Uthant Vandrê-Defensor Público

Relator: Marcio Barcelos Costa

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL-CELTINS- Falta de energia elétrica. Responsabilidade da companhia fornecedora. Danos materiais e morais caracterizados. Responsabilidade objetiva da companhia, nos termos do art. 22 e seu parágrafo único, do CDC. Dever de indenizar. Valor estabelecido dentro dos padrões da razoabilidade. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, na íntegra.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença monocrática. Votaram com o Relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho e Márcio Barcelos Costa. Palmas/TO, 20 de junho de 2007.

11- RECURSO INOMINADO Nº: 1078/07 (JEC-ARAGUAINA-TO)

Referência:11075/06

Natureza: Cobrança de Diferença do seguro DPVA

Recorrente: Cia Excelsior Seguros S/A

Advogado(s): Philippe Bittencourt

Recorrido: José Wilson Marques Soares e Nivia Pereira da Silva Marques

Advogado(s): Orlando Dias de Andrade

Relator: Marcio Barcelos Costa

SÚMULA DE JULGAMENTO (art. 46 da Lei 9099/95)

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA - Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a Presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata do julgamento.

12- RECURSO INOMINADO Nº: 1081/07 (JEC-ARAGUAINA-TO)

Referência:10583/06

Natureza: Diferença de Valores do Seguro DPVA

Recorrente: Bradesco Seguros S/A

Advogado(s): Eliania Alves Faria Teodoro

Recorrido: Maria Laura da Conceição

Advogado: Orlando Dias de Arruda

Relator: Marcio Barcelos Costa

SÚMULA DE JULGAMENTO (art. 46 da Lei 9099/95)

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA - Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a Presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do

recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata do julgamento.

13- RECURSO INOMINADO Nº: 1088/06 (3º JECC REGIÃO SUL-PALMAS/TO)

Referência:22102/05

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado(s): Anselmo Francisco da Silva

Recorrido: Itaci Cândido Farias

Advogado(s): Cícero Tenório Cavalcante

Relator: Marcio Barcelos Costa

EMENTA: -PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS MORAIS PRESUMÍVEIS. INDENIZAÇÃO. VALOR COMPATIVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA - Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a Presidência do Juiz MARCIO BARCELOS COSTA, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata do julgamento.

14- RECURSO INOMINADO Nº: 1096/07 (JEC CENTRAL PALMAS-TO)

Referência: 10198/06

Natureza: Indenização p/ danos morais

Recorrente: Telecomunicações de São Paulo S/A-TELESP

Advogado(s): Patrícia Ayres de Melo

Recorrido : Carlos Rogério Ruiz

Advogado(s): Juarez Rigol da Silva

Relator: Marcio Barcelos Costa

EMENTA: – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL –TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO- TELESP S.A- COBRANÇA INDEVIDA. INSTALAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS EM NOME DE OUTREM, COM O CPF DO RECORRIDO- INSERSAO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A inserção indevida do nome do recorrido, por si só gera o direito à indenização. Dever de indenizar. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA - Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a Presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata do julgamento.

PORTO NACIONAL

Vara de Família e Sucessões

-EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE MARIA NESIA RODRIGUES DE LIMA- (PRAZO DE 20 DIAS)

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, CITA a Sra. MARIA NESIA RODRIGUES LIMA, brasileira, casada, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio Direto Litigioso, autos nº 2006.0009.9725-0/0, que lhe move FRANCINALDO LIMA. INTIMA-A para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 18 (dezoito) de outubro de 2007, às 08h45, no Fórum de Porto Nacional-TO. CIENTIFICA-O de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos cinco dias do mês de julho de dois mil e sete (05.07.2007) Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira. JUIZA DE DIREITO.

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

AUTOS – 2007.0004.3402-5 OU 406/2007

Ação- GUARDA

Requerente- MINISTÉRIO PÚBLICO em substituição processual a Maria do Socorro Araújo

Requerida – RITA PEREIRA DA SILVA E JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS

FINALIDADE – CITAR o genitor do menor J.P.R.S., JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, filho de Miguel Conceição Silva e Domingas Rodrigues dos Santos, residente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da ação proposta contra a sua pessoa. Ficando ciente de que, querendo, poderá contestar no prazo de 10(dez), sob pena de revelia e confissão, ou comparecer em cartório e assinar o termo de concordância.

RESUMO DO PEDIDO: que o menor J.P.R.S. filho dos requeridos; sofreu um acidente e lesionou uma das pernas, e que necessita de tratamento; que a Sra. Maria do Socorro Araújo, é voluntária na organização não governamental Movimento Missionário Jesus no Próximo, pretende levar a criança para tratamento no Distrito Federal, onde será atendida no Hospital Sara; que a mãe da criança consentiu em atribuir a guarda de seu filho.

DESPACHO: “Cite-se por edital com o prazo e advertências legais. Toc., 05/07/2007. Dr. Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito.” Tocantinópolis, 05/07/2007.